

REPÚBLICA

Orgão do Partido Republicano Catarinense

BIBLIOTECA PÚBLICA

Ano V

Florianópolis, domingo 5 de outubro de 1930

Número 1.202

A MENSAGEM PRESIDENCIAL

SOLICITANDO O ESTADO DE SÍTIO

Rio, 4 (A. A.)

O sr. presidente da República dirigiu ao Congresso a seguinte mensagem:

Srs. membros do Congresso Nacional.

Conforme comunicações recebidas nesta capital e que são presentemente do domínio público, trouxe hontem, um movimento subversivo em Belo Horizonte e Porto Alegre, com imediata repercussão em outras cidades dos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

O governo Federal conhece a trama desse movimento cuja propaganda aliás, se fazia aberta e notoriamente de alguns meios, a esta parte na imprensa, nos comícios e na tribuna parlamentar, com maior intensidade nos Estados acima referidos, e no da Paraíba, este último já conflagrado por uma luta política interna.

Não obstante a forte repulsa que a essa campanha imperialista opôz sempre a opinião sensata do país, os elementos propagandistas da desordem conseguiram sublevar as forças policiais de Minas e do Rio Grande do Sul.

A gravidade da situação cresce pelo facto de ser essa comissão intestina dirigida e amparada pelos próprios governos dos respectivos Estados.

Em tais condições e para que o Governo Federal possa agir com presteza e eficiência no sentido de reprimir esse movimento subversivo, torna-se necessário que o Congresso Nacional declare o estado de sítio no território de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro e Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 34 ns. 20 e 80 da Constituição Federal até 31 de Dezembro de 1930, e autorize o Poder Executivo a estender essa medida, si julgar conveniente, a outros pontos do território nacional.

Solicito também, autorização para fazer as operações de crédito que precisar afim de ocorrer as despesas extraordinárias exigidas pelas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1930.

Washington Luiz Pereira de Souza

POSSO DO NOVO GOVERNO

Telegrammas

O sr. dr. Fulvio Aducci, por motivo da sua posse no cargo de presidente do Estado, recebeu telegrammas de felicitações das seguintes pessoas:

Joinville: Ulysses Costa, vereador; Gustavo Riehl, presidente do Conselho, Hans Jordan, presidente do Instituto do Mate; Antônio Ernesto de Oliveira, corpo docente do Grupo Escolar Joaquim Santiago, José Barreto, Edgar Schneider, Associação Commercial e Industrial de Joinville, corpo docente do Grupo Escolar Conselheiro Mafra, Antônio Pereira Macedo, José Honório Rosa, Aymar Soares, Henrique Dingel, Eudoro Baptista, Leonel Costa, Procopio Moreira, José Gentil, Alexandre Sá, Nathanael Pires, Eng. José G. Oliveira, dr. Fernando Wendhausen, eng. Trigilio Mello, dr. Mario Portugal, Padre Harry Bauer, Amáury Figueiredo, Arnaldo Luz, Carlos Gomes, Max Colín, Otto Colín, Roberto Schmidlin, Eugenio Bosta, Aristides Rego, Plácido e Procopio Gomes, Plácido Olympio de Oliveira, Guilherme Urban, Jodo Sattler, Jodo Kehl, Accaio Gomes, Waldemiro Rosa, Braulio Miranda, Eleuterio Bueno, Antonio Geraldo, Leopoldo Schneek, V. B. Witzel e Filhos, Montezuma Carvalho, Empresa Palmital, Procopio Gomes, Edmundo Pato, Rodolpho Eggers, Ricteri Marcallo, Roberto Marcatto, Jodo Cubas, Eduardo Schwartz, Sergio Vieira, Raul Cruz Lima, Francisco Faraco e família, Antonio Geraldo Pereira.

S. Joaquin: Gregorio Cruz, sub-prefeito; Taciano Barreto, dr. do Grupo Escolar e professores, Noêmio Ramos de Carvalho, Rosalina Oliveira, Maria Cândida, Cordova, Godolphin Souza, Jayme Vieira Rodrigues, Aristides Casado, Gasparino Dutra, Oscar Ferreira, Brasil, Fernando Berardi, Waller, Julieta Cassado, Bento Cardoso.

Curytibanos: Luiz Belem, Antônio Campos, Napoleão Shravatti, Felisberto Ortiz, Lourenço Ortiz, Ricardo Ganz, Archias Ganz, Severiano Ortiz, Floravanti Rossa, João Rossa, Leopoldo Larsen, Pedro Vieira, Alfredo Duarte, Eduardo Duarte, Oswaldo Duarte, Lourival Duarte, Lucas Souza, Jodo Oliveira, Octávio Oliveira, Honório Ribeiro, Jodo Corrêa, José Ribeiro, Honório Proença, Pedro Proença, Antônio Pereira, Joaquim Pereira, José Prostes, Domingos Pereira, Júlio Pereira, Rodolfo Carvalho, Jodo Carvalho, Manoel Almeida, Justiniano Prado, Clemente Prado, Justino Santos, Francisco Prado, Jodo Prado, Francisco Teixeira, Caelano Dacal, Archias Prado, Francisco Mattos.

NOTA

No Rio Grande do Sul, orientado por elementos políticos descontentes, trouxe um movimento revolucionário contra os poderes constituidos da República.

Havendo invadido a fronteira de nosso Estado, os elementos sediciosos apoderaram-se de surpresa da povoação de Herval, à margem da linha da E. F. São Paulo-Rio Grande, após ter quebrado a resistência do pequeno destacamento de nossa Força Pública, ali estacionado.

Igualmente, no sul do Estado, grupos sediciosos praticaram depredações nos municípios de Araranguá, Urussanga e Crescimburgo.

No Estado de Minas Gerais houve também um levante, que, entretanto, não logrou o propósito de dominar a situação, por ter sido oferecida imediata repulsa pelas tropas fieis ao poder constituinte.

O Governo Federal, com a serenidade e a energia que têm caracterizado todos os seus actos, está dando as providências necessárias, para debellar o movimento, que ficou, desde logo, circumscreto às zonas onde trouxe.

Com o apoio das guarnições militares da Capital Federal, de São Paulo e a lealdade das forças armadas, fieis aos compromissos constitucionais, e com a solidariedade de todas as classes conservadoras da Nação, está o Governo da República apto e aparelhado a restituir ao país, dentro de breve, a normalidade do regimen da ordem e da lei.

O Governo de Santa Catharina, da mesma forma, solidário com os poderes constituidos da União e com a sympathia e apoio de toda população ordeira do Estado, está organizando os elementos de defesa e resistência à invasão de seu território.

Foi aprovado o projeto do estado de sítio

Rio, 4 (A. A.)

A Câmara votou o estado de sítio por 111 votos contra 5, tendo votado a favor todos os deputados riograndenses presentes, a saber: Domingos Mancarenhas, José Barbosa e Carlos Pennafiel.

O projeto foi em seguida remetido ao Senado onde foi aprovado com os votos dos senadores Paim Filho e Vespuco de Abreu, representantes riograndenses.

O único voto contrário foi o do sr. Bueno Brandão.

Discussão do sítio no Senado

Rio, 4. (A. A.)

A 17 horas realizou-se a sessão extraordinária no Senado, sendo lida a mensagem do sr. Presidente da República, solicitando a decretação do estado-de-sítio para vários Estados. Em seguida foi aprovado o requerimento do senador Azereedo, solicitando discussão imediata do respectivo projeto. O sr. Bueno Brandão, justificando seu voto contrário, proferiu longo discurso. Falou, entre outros, o sr. Vespuco de Abreu, que pronunciou rápida oração, apelando em seu nome e no do seu colega de bancada, sr. Paim Filho, o referido projeto. Lembraram os antecedentes dos republicanos gaúchos, para mostrar que o Rio Grande republicano jamais concordou com a desordem e citou, a propósito, as opiniões do sr. Borges de Medeiros sobre os sucessos de 1922 e 1924. Concluiu dizendo: «Nestas condições e coerentes com as nossas tradições, eu e o meu prezado companheiro de representação damos os nossos votos às medidas solicitadas pelo Governo Federal».

Rio, 4 (A. A.)

A atitude da bancada gaúcha no Senado e na Câmara, fazendo declarações categoricas de que votavam a favor do projeto do estado-de-sítio, é resultante dum radiogramma que o sr. Borges de Medeiros dirigiu de Irapuazinho, declarando-se contrario a qualquer movimento sedicioso.

Comissão Directora

Estive reunida hontem a Comissão Directora do Partido Republicano Catharinense, sob a presidência do sr. Bulcão Viana servindo de secretário o sr. Carlos Wendhausen e com a presença dos membros Adolpho Konder, Pedro Feddersen, Florencio Costa, Caetano Deike, César Junior, Gustavo Silveira, Pedro Silva, Lauro Linhares, André Wendhausen Junior e Raul Tolentino.

Entre outras medidas de interesse do Partido, foram aprovadas as indicações das seguintes chapas para as eleições nos respectivos municípios: Palhoça—Prefeito Edelberto Costa, conselheiros José Hehrig, Arthur Ramos, Ewald Lehnkohl, Pedro Dibernardi, Luiz Bora, Henrique Scheid, João Souza, Alfredo Sell e Carlos Hoeller.

Campo Alegre: prefeito Sizenando Cruz, conselheiros, Antônio Schuckoway, Pedro Cavalheiro, Francisco Cubas Lima, Guilherme Reinhardt, Emílio Cubas, Virgílio Baptista Fraguoso e Ary Buchmann.

Ouro Verde—prefeito dr. Oswald Oliveira, conselheiros Roberto Ehike, Antônio Cornelisen, Victorino Ferreira, Francisco Mendes Souza, Luiz Dorlitz, Luiz Davet Pinto.

Itayópolis—prefeito, João Huchner, conselheiros, Wenceslau Antzyewsky, Paulo Erico Willinsky, Francisco Fleinrich, Frederico Huyse e Odônio Gilbert.

Tendo recebido comunicação de todos os municípios indicando o nome do distinto correlegionário sr. cem Marcos Konder para preencher a vaga deixada na Câmara Federal pelo sr. dr. Fulvio Aducci, foi unanimemente aprovada essa indicação.

Senatoria Federal

Reconhecimento no Senado

O senador Adolpho Konder, por motivo do seu reconhecimento no Senado, recebeu os seguintes telegrammas de felicitações:

Rio, 3.

Mais parabéns pelo seu reconhecimento, hontem, no Senado. Abraços. Abelardo Melo.

Rio, 3.

Com grande alegria abraço o querido amigo, novo senador, reconhecido e proclamado. Hermes Fontes.

Rio, 3.

Parabéns pelo seu reconhecimento no Senado. Abraços affectionados. Delphim Carlos de Silva, diretor do 1.º de E. Commercial.

Rio, 3.

Querida o prestimoso amigo aceita sinceramente abraço pelo seu reconhecimento. Cel. Alfredo Fonseca.

Rio, 3.

Sinceramente felicitações. Cordial abraço. Allamiro Oliveira.

Rio, 4.

Queria o eminente amigo receber meus affectionados cumprimentos pelo seu reconhecimento como senador. Wenceslau Sternadi, Henrique König, Ludovico Stolnitz, Wenceslau Andrade.

Rio, 3.

Muito affectionadamente cum-

primento o presado chefe e amigo pelo seu reconhecimento. Abraços. Dr. Raymundo Santos.

Epolis, 3.

Cumpriamento o eminentíssimo amigo pelo seu reconhecimento como senador da República, em cujo posto continuará a prestar a Santa Catharina e ao Brasil os serviços que todos esperam de seu alto patriotismo e descontino. Abraços. Germano de Oliveira.

Epolis, 3.

Ao querido chefe o mais sincero dos meus abraços pelo seu reconhecimento. Cap. Jogo Marinha.

Epolis, 4.

Queria o meu sincero amigo aceitar nossas sinceras felicitações pelo seu reconhecimento, no Senado. Serafim Junior, Targino Serra.

Epolis, 3.

Queria o meu eminente chefe e presado amigo aceitar minhas felicitações pelo seu reconhecimento. Afectuosos abraços. Jodo Assis.

Epolis, 3.

Meu digno chefe queria aceitar meu sincero abraço pelo seu reconhecimento. Pedro Cordeiro.

REPÚBLICA PORTUGUESA

Falar de Portugal é falar de nós mesmos, tão identificados nos achamos no passado e no presente, pela língua, pelo espírito, pelos sentimentos e pelo sangue.

A Nação peninsular coube o esplendor de criar mundos, e o nosso sangue palpita com o mesmo entusiasmo, com iguas fé e orgulho duma raça que não esmorece nem se desencanta, sonhando e realizando o que de mais belo existe em todos os domínios da cultura.

Soffrendo a indesviável mutação envolvente, Portugal quiz o regime que adoptamos, e cujo aniversário hoje decorre.

Certo, não lhe faltaram até há pouco essas reacções oriundas dum transição governamental, ou por mal compreendendo o seu novo destino, ou pelo descontentamento a que todos se julgam com direito de manifestar pelo exercício da força.

Hoje, contudo, a paz viceja sobre as terras do heroico Portugal, através da energia patriótica dum Carmona, personalidade impressiva que lhe imprime firmeza à direcção e que evidencia uma força-de-vontade que quer a Pátria engrandecida, e ao ministro das Finanças Oliveira Salazar que age, luta e consegue vencer todo ambiente emanado da grande guerra, pela prosperidade colectiva.

Portugal, tal o Brasil, quer a paz, mantém-n-a, para o seu desenvolvimento, tocada da mesma anse e do mesmo impulso pragmático, consolidando a sua riqueza, dentro da ordem, obediente a um desdobramento rápido da sua economia e da sua consequente solidificação financeira.

Entre nós não existem senão as relações mais fraternas, e o português que conoscemos colabora é o mesmo irmão que nos vem do pequeno mundo irradiante e que acreditamos sempre com a simpatia e a fraternidade, como vizinhos, sem distâncias revoltas do oceano.

A colónia portuguesa do Brasil está de parabens por mais este dia.

A nós, cabe-nos saudar a Nação irmã e amiga, prestando-lhe a homenagem da nossa profunda estima, ao seu representante nesta capital sr. Antônio Tavares d'Amaral, com a sinceridade com que expendemos aqui o nosso pensamento.

A Câmara aprovou o projecto de estado de sítio

— DO —

«Correio Paulistano»

São Paulo, 4 (A. A.)

Rio, 4 (A. A.)
A Câmara aprovou e enviou ao Senado o projecto declarando em estado de sítio até 31 de dezembro, o Distrito Federal, e Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Parahyba e Rio Grande do Sul, ficando o sr. presidente da Republica autorizado a estende-lo até outros pontos do território nacional e suspenso por todo ou em parte.

9. Congresso Brasileiro de Geografia

Adheriram mais ao 9. Congresso Brasileiro de Geografia as prefeituras de Araranguá, Blumenau, Chapecó, Cruzeiro, Joinville, Ourô Verde e Porto União.

O sr. dr. Ulysses Costa foi convidado pelo sr. governador de Pernambuco para representar aquele Estado no 9. Congresso Brasileiro de Geografia, a instalar-se, nesta capital, a 25 de novembro próximo.

A Comissão organizadora pretende fazer uma exposição de cartas geográficas durante os dias em que funcionará alludido certamen.

Remoção e No-meação

Rio, 4 (A. A.)
Em decretos assignados na Pasta da Viação, foi removido para a agencia postal de Herval, por conveniencia de serviço, o serventuario de igual cargo em São Bento Laurindo Silva e nomeado em sua substituição, nesta ultima, Otto Dieder.

Na Pasta da Guerra

Rio, 4 (A. A.)
Foi assignado decreto na Pasta da Guerra:

Classificando na arma de Infantaria o major Tito Marquez Fernandes, no 1. B. do 9. Regimento no Rio Grande; transferindo de 1. B. do 9. Regimento no Rio Grande para o tercelo, sem efectivo, os maiores Marcellino Ferreira da Silva para o 7. Regimento em São Maria, Armando Assis do quadro ordinario para o supplementar e Pedro Pinho do 3. batalhão, sem efectivo da 4a. Região em Quiatuna para a 1a. Região na Villa Militar.

Vice-presidente Accacio Moreira

Por motivo da sua investidura no cargo de Vice-presidente do Estado, o sr. major Accacio Moreira recebeu mais os seguintes telegrammas de felicitações: Inelino Santos, Humberto Machado, José Rosa, Alberto Senn, Esau Gevaerd, Orlando Campos, Roberto Probst, J. Bruno, Martinho Ghizzo, Darcy Linhares, Waldemar Ferreira, Guilherme Chaplin e familia, Deodoro de Carvalho, José Basílio, Marcos Gorressen, José Carvalho Filho, Carlos Pereira, Arnaldo S. Thiago, Silveira Junior, José Candemil, Luis Severino, Ayres Severino, Ido Severino, Manuel Oliveira, Antônio Lino, Antonio Candemil, Jorge Nacif, Divo Candemil, Ostacilio Gonçalves, Adelio Candemil, Anastacio Cassio, Autentino Vieira, Fulgencio Vieira, José Oliveira, Juilio Monteiro, Jeronymo Barreto, Abdon Alexandrino, Pedro Oliveira, Elias Buosa, Manoel Brasiliense, Manoel Macuço, João Alexandrino, Alberto Vieira, Thiago Mattos, Benjamin Barreto, Patricio Oliveira, Florindo Delfino, Gremílde Bittencourt, José Florindo, José Hellodoro Barreto, Julio Furtado, Manoel Constantino, Augusto Capanema, Nardy Capema, João Claudio Machado, José Militão, Gil Liberato, Israel Severiano, Antonio Visalli, Nestor Israel, João Luiz.

Oficiais generais que se apresentam

Rio, 4 (A. A.)
Estiveram no gabinete do sr. general Ministro da Guerra, o marechal Eduardo Socrates, generales de divisão Santa Cruz, Menna Barreto, Nepomuceno Costa, Alexandre Leal, Octavio Azereedo Coutinho, generales de Brigada Diogenes Tourinho, Panteleão Telles, João Gomes Ribeiro, Xavier de Barros, Estanislau Pamplona, Francisco de Andrade Neves, Ivo Soares Leite de Castro, José Luis Pereira de Vasconcelos e Guilherme Mariante.

Desfazendo boatos

Rio, 4 (A. A.)
Reina a mais absoluuta ordem na Capital Federal, e da capital do Estado de São Paulo temos notícia de que a tranquilidade é completa.

As forças policiais e federações mantêm-se fiéis ao governo.

O ex-captão Luiz Carlos Prestes não foi detido a pedido do governo brasileiro

Rio, 4 (A. A.)
A propósito de um telegramma de agencia estrangeira, segundo o qual o ex-captão Luiz Carlos Prestes foi detido em Buenos Aires em consequencia de pedido de extradição do Brasil.

O Correio da Manhã esteve no Itamaraty, sendo informado de que não houve qualquer pedido de extradição e que a prisão do mesmo não teve do Itamaraty nenhuma participação directa ou indirectamente.

Telegraphos de S. Catharina

Rio, 4 (A. A.)
A Directoria da Despesa Pública concedeu à Delegacia Fiscal desse Estado um crédito de 32.400\$ para pagamento da construção de linhas telegráficas em Santa Catharina.

Eleições Municipais

Decreto n. 2.469

O dr. Fulvio Aducci, presidente do Estado de Santa Catharina, no uso das suas atribuições,

DECRETA:

Art. único.—Ficam adiadas para o dia 9 de novembro proximo as eleições municipais de Joinville e revogado, nesta parte, o Decreto n. 2.459, de 4 de setembro do corrente anno.

Palacio da Presidencia em Florianópolis, 4 de outubro de 1930.

FULVIO ADUCCI
Ivo d'Aquino

Na Argentina

Buenos-Aires, 4 (A. A.)

A polícia conseguiu já determinar quem os assaltantes do pagador das Obras Sanitárias e espera prendê-los em breve.

Buenos-Aires, 4 (A. A.)

Foi posto em liberdade Roberto Hinojosa que presou fiança.

Buenos-Aires, 4 (A. A.)

O Juiz Federal indeferiu o pedido de habeas-corpus em favor do ex-presidente Irigoyen por não se enquadrar o pedido em nenhum dos artigos do Código do Processo.

Buenos-Aires, 4 (A. A.)

Comunicam de Jujuy que o comandante do 20 R. I. deu ordem de partida do batalhão sob o comando do capitão Carlevaro.

A providencia prende-se a falada concentração dos comunistas chefiados por Roberto Hinojosa, que pretendiam tentar nova incursão na Bolívia.

Auxílio ao Congresso de Geographia de Florianópolis

Rio, 4 (A. A.)

A Comissão de Finanças do Senado assignou o parecer do senador Godofredo Viana favorável ao auxílio de 50.000\$000 ao Congresso de Geographia a realizar-se em Florianópolis.

O cadáver de um dos assaltantes

Buenos Aires, 4 (A. A.)

Em automovel abandonado no caminho de São Justo, foi encontrado o cadáver do ladrão Francisco Gomez, principal assaltante do pagador das obras sanitárias.

Um audacioso assalto em Buenos-Aires

Buenos-Aires, 3 (A. A.)

Quando atravessava o Bosque Palermo o automovel conduzindo o pagador das obras sanitárias e seu ajudante foi abalroado por outro automovel, do qual sahiram seis individuos que atacaram a tiros aquelle veículo, roubando ao pagador 300.000 pesos.

Em consequencia dos tiros morreu o ajudante, ficando feridos o pagador, o chafueir e um pedestre. Suspeita-se que os assaltantes sejam dirigidos pelo anarquista italiano Severino Giuvanni, os mesmos que anteriormente atacaram o pagador do Hospital Ranson, sucursal do Banco La Nacion e o bilheteiro do subterraneo Caballito.

O cadáver de um dos assaltantes

Buenos Aires, 4 (A. A.)

Em automovel abandonado no caminho de São Justo, foi encontrado o cadáver do ladrão Francisco Gomez, principal assaltante do pagador das obras sanitárias.

Lei marcial

Buenos Aires, 4 (A. A.)

O chefe de Policia resolreu aplicar rigorosamente a lei marcial para todos aqueles que procurem esconder os factos relacionados com o assalto ao automovel do pagador das obras sanitárias.

Um empréstimo ao governo mineiro

Belo Horizonte 4 (A. A.)

A Assembleia Legislativa discute a autorização ao governo para contrair um empréstimo interno de 215.000 contos para pagamento da dívida fluctuante do Estado.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em cumprimento do disposto no art. 1851 n. 11 e § 1º do Código Judiciário do Estado, faço público para conhecimento de todos aquelles a quem interessar possa que em sessão de 3 de Outubro do corrente anno, no do Superior Tribunal de Justiça, foi assignado o accordão nos autos de apelação de desquite n. 94.

O Juiz Federal indeferiu o pedido de habeas-corpus em favor do ex-presidente Irigoyen por não se enquadrar o pedido em nenhum dos artigos do Código do Processo.

Buenos-Aires, 4 (A. A.)

Comunicam de Jujuy que o comandante do 20 R. I. deu ordem de partida do batalhão sob o comando do capitão Carlevaro.

O Escrivão.

Joaquim da Costa Aranha.

“O Paiz”

Rio, 4 (A. A.)
A Assembleia da Sociedade Anonyma “O Paiz” aceitou as renúncias de Jardim de Carvalho e Sergio Alves de Souza, redactores e elegeram para substituir-os Stélio Alves de Souza e Romeu Ribeiro.

Se desejas ter saúde, E ser portanto feliz, Não te esquece da virtude Das águas da Imperatriz.

DESPORTOS

NO match de box realizado ante-hontem, no Theatro Alvaro de Carvalho, em que se encontraram um profissional tchecoslovaco e o «Javali da Armada», amador, em beneficio do C. N. Francisco Marinelli, salvadoreño o ultimo, que defrontou o primeiro com perfeito conhecimento do jogo.

Nos não cabe fazer a critica do match, em que de nma parte, parece-nos, não deixou de haver falhas, entre as quais, na defensiva, oferecer, ao adversario dominante, o corpo a golpes prohibidos.

A preliminar não teve grande apreço, pela ausência de technica.

Como quer que seja o Javali portou-se bem e, amador, conquistou sem esforços extremos a victoria.

Assembléa Legislativa

Resumo da 27. sessão ordinária da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catarina, em 4 de outubro de 1930

PRESIDENCIA DO SR. DR. BULCÃO VIANA.

SECRETARIOS SRS. — Luiz de Vasconcellos e Carlos Wendausen.

Aos treze horas do dia 4 de outubro de 1930, assumiu presidência o sr. dr. Bulcão Viana, ocupando respectivamente as cadeiras de 1^o e 2^o secretários os ss. Luiz de Vasconcellos e o sr. Carlos Wendausen.

E feita a chamada e a esta responderam os ss. deputados Bulcão Viana, Octávio Costa, Luiz de Vasconcellos, Carlos Wendausen, João Cervilho, Dalmiro de Barros, Marcos Konder, Otto Fendtch, Manoel de Nobrega, Pedro Feddersen, Bley Netto, Francisco Fagundes, Ernani Berg, Pallonetti, Hermann Weege, Thiago de Castro, Indalecio Aruado e Cid Góes (16).

O SR. PRESIDENTE.—Havendo numero legal de ss. deputados, está aberta a sessão.

O SR. 2º SECRETARIO.—Procede à leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão e a votos é aprovada sem debate.

O SR. PRESIDENTE.—Diz que passa-se ao expediente.

O SR. 1º SECRETARIO.—Procede à leitura do seguinte:

EXPEDIENTE

Ofícios:—do sr. dr. presidente do Estado, comunicando a esta Assembléa, te do direito aos decretos legislativos ns. 20 e 25, que lhe foram encaminhados;—Indalecio Aruado.

Sao lidos, e sem reclamações aprovados os seguintes:

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO N. 48

A Assembléa Legislativa

DECRETA:

Art. 1º—Os artigos 197 n. XII e 1393 do Código Judiciário ficam assim modificados:

Art. 1393—Vencido esse prazo terá vista por cinco dias, cada um, o promotor público para dizer sobre a avaliação e o efeito sobre o seu espólio deve a Fazenda Estadual. O promotor dirá também, dentro do mesmo prazo se o espólio deve ou não à Fazenda Municipal requerendo o que for à bene dos interesses desta.

Art. 197. n. XII—Votar na eleição de presidente e vice-presidente do Superior Tribunal, na organização das listas para desembargador, para nomeação e remoção de juiz de direito, salvo o caso do art. 247. a. III.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 1930.

Thiago de Castro—Relator

Indalecio Aruado

Vai a sanção

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO N. 49

A Assembléa Legislativa

DECRETA:

Art. 1º—Só poderá fazer júz de vantagens de que trata o regulamento baixado pelo Decreto n. 40, de 4 de julho de 1923, os contribuintes do Montejo dos Funcionários Públicos do Estado que já tivessem contribuído para os cofres da referida instituição, pelo menos com um quinto do valor da construção do prédio que pretendem adquirir.

S único—As determinações deste artigo abrangem também os contribuintes que queram adquirir prédios já construídos, na forma do art. 4º da lei n. 1.520, de 5 de novembro de 1925.

Art. 2º—Só será permitida a aquisição, pelo Montejo, de prédios já construídos, para serem vendidos aos seus contribuintes na forma do decreto n. 40, de 4 de julho de 1923, uma vez que o prédio a adquirir seja construído de acordo com as exigências das Posturas Municipais e que a sua construção não date de tempo excedente de dois anos.

Art. 3º—O contribuinte do Montejo que tenha contratado a aquisição de um prédio para a sua residência, poderá, com causa justificada, transferir o seu contrato, sem quebra de continuidade, outro contribuinte que, de acordo com as disposições legais, esteja nas condições de o substituir, mediante requerimento à Diretoria da referida instituição, que poderá conceder ou negar a transferência requerida.

S único—No caso de falecimento do contribuinte constante, ficam extensivas aos seus herdeiros as determinações do presente artigo.

Art. 4º—O contribuinte do Montejo que já tiver obtido prédio para a sua residência e que delle tenha se desfeito por qualquer motivo, não terá mais direito de pleitear a aquisição de outro prédio.

Art. 5º—Fica elevada a 3% a porcentagem de 1% para a amortização do capital emprestado por contribuinte que falecer, de que trata o § 5º do art. 21 da lei n. 825, de 15 de setembro de 1909.

Art. 6º—Fica reduzido a um ano o prazo de desconto para a pensão máxima, de que trata o § único do art. 8 da lei n. 1.666, de 15 de outubro de 1929, observadas as disposições dos artigos 1º e 3º da lei n. 1.520, de 5 de novembro de 1915.

Art. 7º—Revogam-se as disposições em contrário.

S. das Comissões, 4 de outubro de 1930.

Indalecio Aruado

Vai a sanção

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO N. 53

A Assembléa Legislativa

DECRETA:

Art. 1º—Ficam aprovados os ditos especiais e suplementares abertos pelo Poder Executivo nos termos dos

decretos ns. 37 de 2 de setembro, 39, 2336, 2337 e 2338 de 14 de outubro, 2339 de 16 de outubro, 40 e 51 de 24 de outubro, 2342 de 29 de outubro, 43 e 31 de outubro, 2344 e 2345 de 9 de novembro, 45 de 11 de novembro, 46 de 14 de novembro, 2348 de 18 de novembro, 47 de 20 de novembro, 48 de 25 de novembro, 50 de 26 de novembro, 2349 de 28 de novembro, 55 A de 4 de dezembro, 2354 de 18 de dezembro, 57 A de 31 de dezembro de 1929, e ns. 2359 de 4 de janeiro, 2 A de 22 de janeiro, 2377 de 27 de janeiro, 13 e 14 de 28 de fevereiro, 15 de 6 de março, 2398 de 8 de março, 2401 de 12 de março, 18 de 21 de março, 2405 de 25 de março, 19 de 26 de março, 2423 e 23 de 16 de maio, 2424 de 19 de maio, 24 de 31 de maio, 30 de 16 de junho, 2437 de 21 de junho, 32 de 23 de junho, 2438 de 30 de junho, 36 de 7 de julho, 37 e 38 de 16 de julho, 39 A de 17 de julho, 40 e 40 A de 18 de julho, 2447 e 2448 de 19 de julho, 41 e 41 A de 21 julho do corrente anno.

Art. 2º—Ficam igualmente aprovados as medidas administrativas, a que se referem os decretos ns. 38 de 14 de outubro, 8 de 23 de dezembro de 1929, de 9 de janeiro, de 6 de 25 de janeiro, 2385 de 31 de janeiro, 2388 de 6 de fevereiro, 17 de 7 de março, 2399 de 8 de março, 20 de 16 de abril, 22 de 9 de maio, 35 de 30 de junho do corrente anno.

Art. 3º—Ficam também aprovados os decretos n. 2351 e 55 B de 6 de dezembro de 1929,

exceptuados os artigos 81 e 82 daquele e o capítulo IV e artigos 105 e 106 deste, bem como as disposições de ambos que cream ou supprimem cargos, por falta de lei correspondente.

Art. 4º—Fica o Poder Executivo autorizado a disponer até a quantia de duzentos contos, em partes iguais, para attender no corrente exercício às verbas da Despesa variável dos § 3. e § 5. da lei n. 1671 de 16 de outubro de 1929 a até a importância de mil contos (1.000.000\$000) para a manutenção da ordem pública, abrindo para taes fins os créditos necessários.

Art. 5º—Revogam-se as disposições em contrário.

S. das Comissões 4 de outubro de 1930.

Thiago de Castro Relator

Vai a sanção.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO N. 54

A Assembléa Legislativa

DECRETA:

Art. 1º—Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a actual Directoria de Terras e Colonização e o Comissariado Geral do Estado, em Comissões Cadastrais.

Art. 2º—As comissões cadastrais têm por fim:

a) A organização das plantas cadastrais dos Municípios do Estado, aproveitando-se para isso, tanto quanto possível o material já existente.

b) Proceder ao recenseamento geral das propriedades em todo território do Estado, tendo em vista especialmente a classificação do solo dos imóveis sujeitos ao imposto territorial.

Art. 3º—Todas as Empresas de Colonização e Colonizadores particulares são obrigados a fornecer, por solicitação dos respectivos chefes das comissões, os dados necessários para a organização das plantas cadastrais, com relação às terras que lhes foram concedidas para a formação de colonização.

Art. 4º—As comissões cadastrais compõem-se da forma seguinte:

a) A comissão central, com sede nesta Capital, terá um Inspector-Chefe, um Engenheiro-Encarregado do serviço técnico, um Escriturário, um Desenhista, tres Auxiliares Técnicos, um Recenseador, um Continuo, um Servente e um Chauffeur.

b) As comissões distritais terão cada uma, um Chefe para dirigir o serviço, um Escriturário e um Recenseador.

Art. 5º—O Governo poderá despender com o serviço cadastral do Estado, até a quantia designada para esse fim na Lei Orçamentaria.

Art. 6º—O serviço cadastral será regulado por um Regulamento especial que o Governo mandará elaborar e pôr em execução ao referendum da Assembléa Legislativa.

Art. 7º—O Governo determinará por Decreto a data em que deverá entrar em vigor a presente Lei e o respectivo Regulamento, declarando extinta a actual Directoria de Terras e Colonização e as Agências Distritais do Comissariado Geral do Estado, cujo inventário passará para as comissões cadastrais.

Art. 8º—O território do Estado continuará dividido em oito distritos com as actuais sedes do Comissariado Geral, podendo o Governo, a todo tempo, se a prática no correr do serviço o mestrar conveniente, ampliar os distritos e diminuir o número das comissões, bem como, reconhecer a necessidade, mudar as sedes distritais.

Art. 9º—Todo pessoal novo para preencher as comissões será admitido em comissão.

Art. 10—Prompto o trabalho das plantas cadastrais e do recenseamento, o Governo, por solicitação do Inspector-Chefe do serviço, dissolverá as comissões, à medida que nos diversos distritos ficar o serviço concluído, dispensando o pessoal em comissão e organizando as repartições cadastrais, com dois funcionários que terão por obrigação principal e manter em dia o cadastro organizado, de acordo com as disposições do Regulamento.

Art. 11—Os agrimensores ou engenheiros louvados para fazerem medições judiciais são obrigados a fornecer à respectiva comissão do distrito, uma cópia fiel das medições a seu cargo.

Art. 12—Fica o Governo autorizado a estabelecer no Regulamento que baixar para a execução desta Lei, multas ate 500.000, para os casos de transgressão das disposições do artigo 3º, desta lei.

Art. 13—Revogam-se as disposições em contrário.

S. das Comissões, 4 de outubro de 1930.

Thiago de Castro Relator

Indalecio Aruado

Vai a sanção

O SR. PRESIDENTE,—diz que acha-se terminado o expediente e que se passa a fa parte da ordem do dia, faz o convite do estyo.

O SR. 1º SECRETARIO,—lê os seguintes trabalhos que se acham sobre a Mesa:

Projeto n. 52

A Assembléa Legislativa do Estado:

DECRETA:

Art. 1º—Fica o Poder Executivo autorizado a contrair um empréstimo de 1.000.000\$000 em apólices ao portador, ao tipo par e juros de 7% ao anno.

Art. 2º—Essas apólices serão dos valores de 100.000, 200.000, 500.000 e 1.000.000, terão os seus juros pagos semestralmente e serão resgatáveis por sorteio, em prestações anuais de 5%, sobre o valor da emissão, a começar de 1931, salvo ao Estado o direito de resgatá-las antecipadamente em qualquer ocasião ou fazer maiores amortizações.

Art. 3º—As apólices serão emitidas de acordo com o modelo que o Governo determinar.

Art. 4º—O produto do presente empréstimo deverá ser aplicado na construção e reconstrução de estradas e de obras públicas em geral.

Art. 5º—A escrituração deste empréstimo e mais actos relativos ao mesmo, serão feitos de acordo com as instruções que forem baixadas pela Secretaria da Fazenda, Viação, Obras Públicas e Agricultura.

Art. 6º—Revogam-se as disposições em contrário.

S. S., em 4 de outubro de 1930.

Marcos Konder
Pedro Feddersen
Hermann Weege
F. Fagundes

Vai a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos da Casa.

Projeto N. 63

Orça a Receita do Estado para o Exercício de 1931

A Assembléa Legislativa do Estado

DECRETA:

Art. 1º—A receita do Estado para o Exercício de 1931 é orçada em dezolto mil contos de réis.....(18.000.000\$000), com o produto das arrecadações efetuadas sob os seguintes paragraphos:

RENTA ORDINARIA	Renda dos Tributos
1—Imposto de industrias e profissões, cobrado de acordo com a tabela n. VI—e taxa sobre o aproveitamento de forças hidráulicas, segundo contratos em vigor	2.450.000\$000
2—Imposto de exportação cobrado de acordo com as leis e decretos que lhe são referentes e com a tabela annexa no I	4.270.000\$000
3—Imposto de transito cobrado nos postos especiais de —Braco do Sul, Taquaras e Rio do Rasto, de acordo com a tabela n. III	120.000\$000
4—Imposto de expediente	300.000\$000
5—Imposto de viação ferrea, de acordo com as leis ns. 1.082, de 1915 e 1.110 de 1916	150.000\$000
6—Taxa Judiciaria, de acordo com o art. 7 da lei 1.636, de 4 de outubro de 1928 e lei n. 677, de 2 de setembro de 1905; 10% sobre as arrecadações judiciais, 20% sobre contratos com o Estado, 5% sobre títulos e 10% sobre o monte partível	130.000\$000
7—Emolumentos sobre títulos de terras, na forma do decreto n. 18, de 28 de fevereiro de 1923	50.000\$000
8—Imposto de selo estadual e sobre bilhetes de loterias	1.340.000\$000
9—Taxa de diversões	60.000\$000

§ 10—Imposto de patente por venda de bebidas e fumo, de acordo com a tabella annexa n. II	950.000\$000
§ 11—Taxa de heranças e legados, compreendidas as heranças necessárias, cujo monte parível for superior a 500\$000, sendo nestas a taxa de 30%.	
§ 12 Imposto de transmissão de propriedades e de embarcações	200.000\$000
§ 13 Imposto territorial	1.500.000\$000
§ 14 Imposto sobre movimento comercial e industrial	3.150.000\$000
§ 15 Imposto de viação terrestre de acordo com a lei n. 1.556, de 28 de outubro de 1926 e tabella annexa n. V	350.000\$000
RENDAS INDUSTRIAES	
§ 16 Taxa de egaos da capital, de acordo com a tabella n. IV	1.000.000\$000
§ 17 Taxa de consumo d'água da capital	200.000\$000
§ 18 Renda das sementes Hercílio Luz	200.000\$000
§ 19 Dívida colonial e venda de terras, arrecadadas à vista ou em encartos de contas de serviços contratuais	200.000\$000
RENDAS DIVERSAS	
§ 20 Taxa de metragem das medições de terras transferidas pelo Estado	60.000\$000
§ 21 Rendas dos postos zootécnicos e estações de monta	10.000\$000
RENDA EXTRAORDINARIA	
§ 22 Indemnizações, restituições, donos gratuitos, rendas dos próprios estados e auxílios diversos	800.000\$000
§ 23 Benefícios das loterias	120.000\$000
§ 24 Multas diversas e descontos por infrações regulamentares	180.000\$000
§ 25 Cobrança da dívida activa	400.000\$000
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL	
§ 26 Taxa de caes, conforme as leis em vigor	150.000\$000
18.000.000\$000	

Art. 2—O produto da receita constante do artigo anterior será distribuído pelas seguintes:

CAIXAS

S. 1 Caixa de resgate

Destinada à amortização e juros de dívidas consolidadas no exterior no inferior de 39,55 ojo, sobre a receita total, excepto sobre as rendas dos parágrafos 3, 9, 18, 22, 23 e 26. 6.545.123\$000

S. 2 Caixa de Viação e Obras Públicas

Destinada a prover os serviços de construção e conservação de estradas de rodagem e realização de obras públicas 12,95 ojo, sobre a receita total (excepto sobre as rendas dos parágrafos 9, 22, 23 e 26, e mais a arrecadação total dos parágrafos 3 e 18).

S. 3 Caixa de Depósitos

Receita da taxa de caes do § 26 150.000\$000
Receita da taxa de divisões do § 9 60.000\$000 210.000\$000

S. 4 Caixa Geral

Importância dos saldos e rendas não consignadas às caixas anteriores 47,50 ojo

2.463.417\$000

8.781.460\$000

18.000.000\$000

S. 5, em 4 de outubro de 1930.

Marcos Konder
Pedro Feddersen
Heimann Weege
F. Fagundes

TABELLA N. I

Direitos de exportação para os gêneros de produção do Estado ou a elas incorporados na forma da observação n. V.

Aguardente de canna

Álcool puro

Alfafa

Amendoim

Arame farpado

Arroz em casca

Arroz pilado

Arroz sanga

Assucar mascavo

Assucar somenos ou mascavinho

Batatas

Bicho de peixe para colla ou colla de peixe

Banha beneficiada

Banha não beneficiada

Banha refinada, nas condições do Dec. 860, de 1915 6 ojo

Carne de porco salgada

Cal de marisco

Cera

Chifres inteiros

Camisa de meia

Café em casca

Café chumbado

Couro crú, secco ou salgado

Crina animal	10 ojo
Esteiras de junco ou tabúa	3 ojo
Farinha de araruta	6 ojo
Farinha de mandioca	3 ojo
Farinha nutritiva	3 ojo
Feijão	3 ojo
Fumo em folha	8 ojo
Fumo em folha, preparado em estufa	6 ojo
Fumo, preparados de	7 ojo
Fumo em corda	6 ojo
Gordura ou temperos para cozinha	7 ojo
Herva-mate beneficiada	6 ojo
Herva-mate canchecada	12 ojo
Hervas medicinais	8 ojo
Língüica	8 ojo
Lombilhos e serigotes	8 ojo
Madeira preparada ou taboado de qualquer espécie	8 ojo
Madeiras em toros ou rolos	15 ojo
Márccia, palma e pluma	6 ojo
Mangue secco ou preparado	7 ojo
Melas de seda, de linho e de algodão mercerizado ou de algodão	6 ojo
Manteiga	7 ojo
Minérios	5 ojo
Móveis	4 ojo
Nozes de nogueira commun	10 ojo
Oiticicás	11 ojo
Ovos	8 ojo
Obras de madeira para uso culinário e semelhantes	3 ojo
Pelxe, carne, camarões e marisco em conserva	6 ojo
Phosphóros	4 ojo
Pólvio ou gomma commun, ou refinada	6 ojo
Póntias ou áparas de chifre	5 ojo
Ponta de pará	40 ojo
Preparados pharmaceuticos	6 ojo
Queijos	5 ojo
Sabão e sabonete	5 ojo
Sálame ou outros preparados de salsicharia	8 ojo
Sóis	3 ojo
Técidos de qualquer espécie	40 ojo
Teles	7 ojo
Toxicínio	7 ojo
Tabatinhas para calxinhas	6 ojo
Tapicá e sagú	6 ojo
Vaqueiras	9 ojo
Velas de estearina	8 ojo
Velas de cera	8 ojo
Generos não especificados	30 ojo
Gado bovino, por cabeça	75.000
Gado cavallo ou muar, por cabeça	2.000
Idem ovelhão ou sulno, por cabeça	5.000
Galinhas ou frangos, por unidade	\$200
Marrecos ou patos, por unidade	930
Perús, por unidade	500
Outras aves, por unidade	400

OBSERVAÇÕES

I—Os despachos de exportação só serão validos para o embarque de generos dentro do prazo de trinta (30) dias utéis, contados da data do pagamento do imposto, e lido este prazo, ficarão sujeitos á diferença da pauta, sempre que houver nela alteração para mais, exceptuando-se e que se dispõe no parágrafo único do artigo 198 do regulamento para a Administração da Fazenda.

II—Paga a taxa de 7/4, consignada nesta tabella, apenas a banha beneficiada que for exportada em latas novas, trazendo impresso ou estampada visivelmente a marca do fabricante ou do exportador, na forma do decreto n. 77, de 21 de maio de 1920.

III—A media do peso do couro crú seco será de 12 kilos e do salgado, de 25 kilos.

IV—São livres do imposto de exportação, pagando apenas 2/4 de expediente:—algodão em rama, fio ou pasto, alcool desnaturado, assucar crystal, inciso ou trituração; cacau, cevada, chá, crina vegetal, flores artificiais, farinha de mandioca tipo suruhý, farinha de milho, rendas, crivos ou bordados leitos a mão, glycerina, herva mate exportada para a Europa e América do Norte, linhaça, linho preparado ou em bruto, oleos vegetaes ou animaes, milho em grão, papel ramie, seda em bruto ou preparada, trigo em grão ou farinha, centelo em grão ou farinha, vidros, vinho de uva ou de qualquer fructa, alto, cebola ou quaes quer legumes, fructas frescas ou preparadas, pedras calcáreas e seus preparados, xarque, sebo, fígulas secas, ossos e miudos de animaes bovinos ou suinos, camisas, colariños, punhos de linho ou de algodão e gravatas e os generos reexportados estrangeiros ou nacionaes, quando não houver similar no Estado e não tiverem sido incorporados á massa de sua riqueza commun.

V—Consideram-se incorporados os generos quando forem revendidos no Estado ou nelle permanecerem armazenados por tempo excedente de noventa dias.

VI—As bagagens, ainda que não embarquem juntamente com os seus donos, são isentas do imposto de exportação e do de expediente.

VII—Para a exportação de queijos, fabricados na zona serrana, a pauta será feita de acordo com o preço vigente daquela zona.

VIII—As taboas serradas para caixas, de pinho ou madeira de qualidade, são consideradas como madeira serrada, quando aplaíndas apenas de um lado só.

IX—O café chumbado em transito pagará, em lugar da taxa de expediente (2/4), a taxa fixa de dois mil e quinhentos

Classes	TABELLA N. II	
	Capital, São Francisco, Vila Velha, Lages, Joinville, Blumenau, Brusque e Lages	Outras cidades
1a.	1.000\$000	800\$000
2a.	600\$000	550\$000
3a.	512\$000	450\$000
4a.	460\$000	360\$000
5a.	360\$000	270\$000
		200\$000
		180\$000

OBSERVAÇÕES

I—São consideradas casas de primeira classe as que girarem com capital de cem contos de réis para cima, de segunda classe as que girarem com capital de dez contos de réis ate com contos exclusivo, de terceira classe as que girarem com o capital de cinco contos de réis ate dez contos exclusivo, de quarta, as que girarem com o capital de um conto de réis ate cinco contos exclusivo; e de quintas pequenas casas de negocio, cujo capital for menor de um conto de réis.

II—Os estabelecimentos que commerciarem somente com humo e seus preparados pagará a metade da taxa desta tabella, ficando as casas que commerciarem somente com bebidas ou com bebidas e humo, sujeitas aos impostos integrais desta tabella.

III—As casas que venderem cachaça ou aguardente a varejo, pagará, mais sobre a tabela, a quantia de cem mil réis (100\$000) e, nos casos de infração desta disposição, a multa também de cem mil réis (100\$000).

TABELLA N. III

Posto especiais do Braço do Sul, Taquaras e Rio do Basto:

I—Gado em pé, por cabeça 55.000

II—Animal de montaria ou carga, ocupada ou não \$200

TABELLA N. IV

Taxas mensais a pagar pelos serviços de água e esgotos, segundo o valor locativo mensal dos predios.

Valor locativo mensal	Taxa de água mensal	Taxa de esgotos mensal
Até 215	24.000	2.000
de 216 a 315	35.000	3.000
de 316 a 415	55.000	3.500
de 416 a 603	75.000	5.000
de 604 a 815	89.000	5.500
de 816 a 100.000	100.000	6.000
de 101.000 a 150.000	113.000	6.500
de 151.000 a 200.000	123.000	7.000
de 201.000 a 250.000	133.000	7.500
de 251.000 a 300.000	143.000	8.000
de 301.000 a 350.000	153.000	8.500
de 351.000 a 400.000	163.000	9.000
de 401.000 a 500.000	173.000	9.500
de 501.000 a 600.000	183.000	10.000
de 601.000 a 700.000	193.000	10.500
de 701.000 a 800.000	203.000	11.000
de 801.000 a 900.000	213.000	11.500
de 901.000 a 1.000.000	223.000	12.000

As taxas para os predios de valor locativo superior a 1.000\$000 serão acrescidas de mais de 200\$000 para esgotos e 35\$000 para agua, em cada aumento de 200\$000 ou fração do valor locativo mensal.

TABELLA N. V

Lei n. 1.556, de 28 de outubro de 1926

n. 1)—Auto-omnibus de passageiros, de aluguel ou frete; a)—com capacidade até 12 passageiros 300\$000;

b)—com capacidade além de 12 passageiros 400\$000-

n. 2)—Auto-caminhões de carga, de aluguel ou frete;

a)—até 1 tonelada 200\$000;

b)—até 1 1/2 toneladas 220\$000;

c)—até 2 toneladas 240\$000;

d)—até 3 toneladas 300\$000;

e)—até 5 toneladas 400\$000-

n. 3)—Auto-caminhões de carga ou passageiros, de uso particular:

a)—até 1 tonelada 180\$000;

b)—até 1 1/2 toneladas 200\$000;

c)—até 2 toneladas 220\$000;

d)—até 3 toneladas 280\$000;

e)—até 5 toneladas 380\$000-

n. 4)—Automóveis:

a)—de aluguel ou frete 150\$000;

b)—de uso particular 130\$000-

n. 5)—Carros, carroças, carretones e outros veículos de tração animal:

a)—de aluguel ou frete, de 4 rodas, puxado por 4 animaes, com carga superior a 1.500 kg.

b)—de aluguel ou frete, de 4 rodas, puxado por 2 ou mais animaes, com carga inferior a 1.500 kg.

c)—de aluguel ou frete, de 2 rodas puxado por um ou dois animaes 80\$000;

d)—de uso particular, de 4 rodas, puxado por dois ou mais animaes 50\$000;

e)—de uso particular, de 2 rodas, puxado por dois ou mais animaes 40\$000-

e)—de uso particular, de 2 rodas, puxado por dois ou mais animaes 40\$000-

do, os advogados, solicitadores e demais pessoas convocadas.

III Os oficiais de justiça ficarão à pés e os espectadores e partes tomarão os lugares que o corregedor designar.

Art. 22 Após a chamada, as pessoas convocadas exhibirão os seus títulos, diplomas e provisões, que ficarão em poder do corregedor para serem restituídos até à audiência final da correição.

Só único. Em seguida à entrega de títulos, diplomas e provisões, serão apresentadas ao corregedor as relações dos papéis, livros e autos, que foram entregues ao escrivão da correição, pelos respectivos sorveteiros, que no caso conberem, e remetendo ao Ministério Público as provas elementares que autorizam a responsabilidade penal.

Art. 23 Da acta da audiência inaugural constará que ocorreu, o número e a natureza dos autos, livros e papéis que vieram à correição, ficando constando também os dias e horas das audiências ordinárias, e das visitas aos cartórios, prisões e mais estabelecimentos.

Art. 24 O corregedor geral terá a sua disposição os oficiais de justiça de qualquer juízo e tribunal, das autoridades locais ou do presidente do Estado, a força necessária para a efecção das diligências por ele determinadas.

Art. 25 Finda a correição geral, o corregedor, em audiência especial publicará os provimentos, sentenças, despachos que houver proferido, as penas disciplinares que houver imposto, os efeitos que tiver feito, comunicando o encerramento da correição ao Superior Tribunal.

Art. 26 Uma vez iniciada a correição geral sómente poderá ser interrompida por motivo insuperável, prestando pelo tempo que for necessário, ao serviço judicial, a juiz do corregedor.

Art. 27 Convocada a correição geral cessa a competência do juiz de direito como corregedor permanente, não podendo elle entrar em goso de férias ou de licença, salvo estar motivo de molestia de direito ou de sua família.

SEÇÃO ÚNICA Do objecto das correições gerais

Art. 28 A correição geral é periódica tem por objecto:

I A fiscalização do serviço a cargo dos juízes de direito e distritais, o procedimento das diligências, dos serventuários empregados de justiça, promotores públicos e seus adjuntos, de acordo com o previsto neste Regimento.

II O serviço do Tribunal de Júri e do Tribunal Correcional, para o exame dos livros, urnas, qualificação dos jurados e vogais, sorteio, acias, regularidade da cobrança de multas aos jurados faltosos.

III As correições permanentes e seu objecto, para verificar se os corregedores as executam e se são cumpridas as determinações delas, consoante o disposto nos arts. 41 e seguintes desta regimento.

IV O exame dos cartórios, prisões, estabelecimentos, para os fins previstos neste Regimento.

Art. 29 O corregedor geral durante os trabalhos da Correição periódica indagará do procedimento dos juízes de direito, para verificar:

I Se residem na sede da comarca e della não se ausentam sem passarem o exercício ao substituto legal.

II Se permanecem durante duas horas pelo menos no logar destinado ao expediente do juiz.

III Se despacham nos prazos legais e não demoram a execução de actos e diligências.

VI Se presidem pessoalmente as audiências e os actos para os quais a lei exige a sua presença.

V Se exercem assidua fiscalização sobre os seus subordinados, especialmente no que concerne à cobrança de cunhas.

VI Se gozam da confiança pública.

S I Para os fins deste artigo, limitar-se-á o corregedor geral a tomar nota reservada, comunicando o resultado de suas investigações, ao Superior Tribu-

nal, a quem caberá aplicar a pena disciplinar que no caso couber.

S 2 Havendo, porém, acusação fundamentada ou se for apurada a existência de factos gravos, o corregedor geral abrirá "syndicância" em segredo de justiça, ouvindo testemunhas, e fazendo juntar documento, remetendo os "autos ab Superior Tribunal", que, em sessão secreta, resolverá o que for de direito.

Art. 30 Quanto aos demais funcionários, indagará sobre o corregedor geral de seu procedimento, impondo, porém, desde logo as penas disciplinares que no caso conberem, e remetendo ao Ministério Pùblico as provas elementares que autorizam a responsabilidade penal.

Art. 31 A correição geral comprehende ainda:

I quanto à jurisdição criminal:

a) o exame das nullidades, erros e irregularidades, existentes em processo findo ou pendente, para a determinação ex officio ou sob provocação da parte ou do Ministério Pùblico, de todas as diligências necessárias para saná-las ou para maior amplio conhecimento da verdade e das circunstâncias que podem influir no julgamento.

b) a determinação de instauração do novo processo, para conhecimento do delito, quando seja o delinquente, enquanto o crime não prescrever, quando lhe constarem o appreendimento de novas provas ou quando, à vista de processo findo, por despacho de improposito, ou de corpo de delito, improcedente, reconhecer que houve preterição de formalidade essencial ou de diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

c) o conhecimento de despacho que declare improcedente corpo de delito, conceda ou denegue fiança, e outros de polícia judiciária, para o efeito sómiente de corrigir e responsabilizar os juízes e autoridades que o proferiram contra a lei, sem que possa revogá-los ou conhecer do merecimento do facto, uma vez que já estam passado em julgado.

II Relativamente aos interesses da Fazenda Pública:

I A fiscalização dos impostos devidos em autos, livros e papéis, búticos à correição, de conformidade com as leis fiscais.

II A revisão das contas do depositário público, podendo proceder ou determinar que seja feito balanço imediato ou em termo breve, com comunicação de pena disciplinar ou de responsabilidade.

III Provvidencias para a regularidade da cobrança da dívida activa do Estado ou dos municípios.

Art. 32 A correição geral tem ainda por objecto:

I A tomada de contas do tesoureiro ou qualquer responsável pelo hospital, asilo, fundação pública sobre applicação de auxílio recebido do Estado, da União ou do Município e legados.

II A remoção de administrador de fundação nos casos de negligência ou prevaricação, nomeando que o substituto, se de outro modo não estiver previsão em estatutos e regulamentos.

III A determinação do sequenciamento dos bens de fundação, alienados sem as cautelas legais.

IV A fiscalização do que for relativo à arrecadação e administração dos bens de defuntos, ou ilegítimo, negligente ou prevaricador, e daquele que não houver prestado caução ou hypotheca legal, nos casos em que a lei exige:

c) provvidencias sobre inventários não começados ou sobre partilhas demoradas, em que haja interessados menores, incapazes ou ausentes, lou em que for interessada a Fazenda Pública, fazendo responsabilizar os culpados;

d) provvidencias para a remoção de tutor, curador, suspeito ou ilegítimo, negligente ou prevaricador, e daquele que não houver prestado caução ou hypotheca legal, nos casos em que a lei exige:

e) provvidencias sobre inventários não começados ou sobre partilhas demoradas, em que haja interessados menores, incapazes ou ausentes, lou em que for interessada a Fazenda Pública, fazendo responsabilizar os culpados;

f) provvidencias quanto ao deslinde legal a dar a quem quer bens ou valores irregularmente conservados em poder dos funcionários ou particulares, podendo ordenar o sequestro, mesmo quanto daquelas havidos em hasta pública, directa ou indiretamente, por juiz, escrivão, tutor, curador, administrador, depositário, ou quaequer outro funcionário do juiz, podendo mandar proceder contra elles criminalmente;

g) provvidencias para a formação da culpa de tutor, curador, administrador, depositário, que houver dissipado ou extraído bens ou rendimentos de incapazes e delles não fizer entrega, quando ordenada, se não tiver com que os pague.

h) provvidencias sobre a efectiva arrecadação e regular aprovitação, aplicação e destino dos bens de menores e seus rendimentos, no que concerne à educação e ensino, casamento de dízimes, soldadas, anulação de

contrato ou de alienação nulla e lesiva, quando não depender de ação regular, e bem assim sobre a cobrança dos altantes responsáveis com os juros respectivos e resarcimento dos danmos por elles causados ao patrimônio dos incapazes, inclusive os provenientes da culpa de juiz;

i) exame dos actos do juiz de direito para verificar se na comarca tem sido aplicado o disposto na parte geral do Regulamento 16.672 de 20 de dezembro de 1923, a assistência e protecção aos menores abandonados e delinquentes;

III Relativamente ao juiz da provitoria:

a) provvidencias sobre o testamento, não registrado, suspenso ou determinando a responsabilidade de escrevível que negou ou deixar de o registrar, impondo ao testamenteiro as penas da lei, quando não promover o registro, ou não comparecer em juiz, quando citado para, exhibi-lo;

b) a remoção de testamenteiro suspeito, do ilegalmente nomeado, ou que mal administrar, fôr negligente ou prevaricador;

c) provvidencias sobre a conservação, administração e aprovitação dos bens do testador, annullação de contratos ou alienação lesiva ou nulla, quando não depender de ação regular, e assim quanto a todo mais contido no numero anterior que for aplicável a este;

IV Relativamente aos interesses da Fazenda Pública:

I A fiscalização dos impostos devidos em autos, livros e papéis búticos à correição, de conformidade com as leis fiscais.

II A revisão das contas do depositário público, podendo proceder ou determinar que seja feito balanço imediato ou em termo breve, com comunicação de pena disciplinar ou de responsabilidade.

III Provvidencias para a regularidade da cobrança da dívida activa do Estado ou dos municípios.

IV Os livros de distribuição.

V Os livros de depósito geral.

VI Todos os demais livros que forem exigidos por lei.

Art. 33 A autoridade dos corregedores se manifesta por meio de còpias, despachos, sentenças, instruções e provimentos, que serão escrividos pela mão dos corregedores, se exarados nos livros e autos, e que poderão ser dactylographados, quando em papel separado, para serem juntos aos autos, mas sempre autênticos e levando o nome do corregedor por intermédio.

Art. 34 Na ultima folha dos autos que encontrar em ordem, poderá o corregedor lançar o seu "Visto em correição", impresso a carimbo, mas com a data e rubrica autógrapha.

Art. 35 As còpias à margem servirão como simples advertências para emendas ou remissões; as sentenças, para os julgamentos e para as emendas de nullidade, com o seu impõimento de pena disciplinar ou de responsabilidade; os provimentos para instrução e prevenção de erros e abusos.

Art. 36 Da còpia, despacho, sentença ou provimento que contenha somente a emenda de abuso, ou de despacho de que não couber recurso no juiz inferior, não haverá recurso algum.

Art. 37 As còpias à margem servirão como simples advertências para emendas ou remissões; as sentenças, para os julgamentos e para as emendas de nullidade, com o seu impõimento de pena disciplinar ou de responsabilidade; os provimentos para instrução e prevenção de erros e abusos.

Art. 38 Na ultima folha dos autos que encontrar em ordem, poderá o corregedor lançar o seu "Visto em correição", impresso a carimbo, mas com a data e rubrica autógrapha.

Art. 39 As còtas à margem servirão como simples advertências para emendas ou remissões; as sentenças, para os julgamentos e para as emendas de nullidade, com o seu impõimento de pena disciplinar ou de responsabilidade; os provimentos para instrução e prevenção de erros e abusos.

Art. 40 Da còta, despacho, sentença ou provimento que contenha somente a emenda de abuso, ou de despacho de que não couber recurso no juiz inferior, não haverá recurso algum.

Art. 41 Poderão, porém, os juizes de direito, os funcionários ou particulares, representar ao Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de prova sobre omissões da lei, abusos, irregularidades, provimentos e decisões do juiz, prejudiciais ao serviço forense, as partes, juízes, serventuários e oficiais, que comprove a sua responsabilidade.

Art. 42 Poderão, também, os juízes, serventuários e oficiais, que comprove a sua responsabilidade, representar ao Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de prova sobre omissões da lei, abusos, irregularidades, provimentos e decisões do juiz, prejudiciais ao serviço forense, as partes, juízes, serventuários e oficiais, que comprove a sua responsabilidade.

Art. 43 Poderão, também, os juízes, serventuários e oficiais, que comprove a sua responsabilidade, representar ao Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de prova sobre omissões da lei, abusos, irregularidades, provimentos e decisões do juiz, prejudiciais ao serviço forense, as partes, juízes, serventuários e oficiais, que comprove a sua responsabilidade.

Art. 44 Poderão, também, os juízes, serventuários e oficiais, que comprove a sua responsabilidade, representar ao Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de prova sobre omissões da lei, abusos, irregularidades, provimentos e decisões do juiz, prejudiciais ao serviço forense, as partes, juízes, serventuários e oficiais, que comprove a sua responsabilidade.

Art. 45 Poderão, também, os juízes, serventuários e oficiais, que comprove a sua responsabilidade, representar ao Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de prova sobre omissões da lei, abusos, irregularidades, provimentos e decisões do juiz, prejudiciais ao serviço forense, as partes, juízes, serventuários e oficiais, que comprove a sua responsabilidade.

Art. 46 Poderão, também, os juízes, serventuários e oficiais, que comprove a sua responsabilidade, representar ao Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de prova sobre omissões da lei, abusos, irregularidades, provimentos e decisões do juiz, prejudiciais ao serviço forense, as partes, juízes, serventuários e oficiais, que comprove a sua responsabilidade.

Art. 47 Poderão, também, os juízes, serventuários e oficiais, que comprove a sua responsabilidade, representar ao Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de prova sobre omissões da lei, abusos, irregularidades, provimentos e decisões do juiz, prejudiciais ao serviço forense, as partes, juízes, serventuários e oficiais, que comprove a sua responsabilidade.

Art. 48 Poderão, também, os juízes, serventuários e oficiais, que comprove a sua responsabilidade, representar ao Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de prova sobre omissões da lei, abusos, irregularidades, provimentos e decisões do juiz, prejudiciais ao serviço forense, as partes, juízes, serventuários e oficiais, que comprove a sua responsabilidade.

Art. 49 Poderão, também, os juízes, serventuários e oficiais, que comprove a sua responsabilidade, representar ao Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de prova sobre omissões da lei, abusos, irregularidades, provimentos e decisões do juiz, prejudiciais ao serviço forense, as partes, juízes, serventuários e oficiais, que comprove a sua responsabilidade.

os juízes e demais funcionários de justiça.

S 4 O relator designado é mestre de fazer a passagem dos autos da representação, ouvir o corregedor geral, quando este estiver na Capital do Estado, abrindo-lhe vista pelo prazo de cinco dias improrrogáveis.

CAPITULO III Da correição permanente

Art. 41 A correição permanente tem figura ou forma de julgo, e, respeitadas as disposições do capítulo anterior, no que for aplicável, é exercida pelo corregedor geral e pelos serventuários.

I Na inspecção assidua dos serviços judiciais, para que correspondam à maior regularidade.

II Em visitas nos cartórios, prisões, asilos para os fins previstos nos arts. 42, ns. II e III.

III Para a organização dos serviços, tombamento dos móveis e utensílios.

IV Para a restituição, na forma do Regimento, das custas indevidas ou excessivas.

V Art. 44. Os juízes de direito, pelos menos duas vezes por anno, e o corregedor geral, quando não parecer necessário, e obrigatoriamente, durante a correição geral periodicamente, visitarão as cedências, postos, polícias, estabelecimentos penitenciais, corregedorias e de reforma, abrigos, asilos, quasequer prisões sujeitas à justiça e à polícia, para verificar, além do mencionado no art. 42, ns. I e II.

I Se os edifícios e dependências são hygienicos, seguros, apropriados ao fim a que se destinam.

II Se há prisões, apparatus, utensílios, destinados a tortura ou castigos illegitimos.

III Se há pessoas detidas ou internadas ilegalmente ou de modo contrário à lei.

IV Se as pessoas detidas ou internadas são bem alimentadas, vestidas, abrigadas e tratadas.

Art. 45. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior o corregedor dará audiências aos presos ou internados, para receber as suas queixas e reclamações e providenciar a sua resolução.

S 1 As pessoas detidas ilegalmente ou internadas soltas mediante habeas-corpus concedido ex officio pelo corregedor com recurso obrigatório para o Superior Tribunal.

S 2 Verificado tratamento ilegal, o corregedor providenciará e ordenará que elleces imediatamente.

S 3 Verificada a falta de hygiene ou segurança, o corregedor fará as devidas comunicações à Secretaria de Interior e Justiça, para que sejam dadas as provisões necessárias.

Art. 46. A autoridade dos juízes de direito como corregedores permanentes se manifesta por meio de còpias das demais provisões de que sejam interessados os funcionários ou particulares, respondendo por crimes, funcionalismos e os serviços judiciais que lhes estão subordinados, comunicando até o dia 30 de Janeiro de cada anno, em relatório, o resultado da correição do anno anterior anexando cópias dos termos de inspecção, visitas, provisões e instruções que houver expedido.

Art. 47. Os juízes de direito, como corregedores permanentes dos serventuários e autoridades que perante elles respondem por crimes, funcionalismos e os serviços judiciais que lhes estão subordinados, comunicarão até o dia 30 de Janeiro de cada anno, em relatório, o resultado da correição do anno anterior anexando cópias dos termos de inspecção, visitas, provisões e instruções que houver expedido.

CAPITULO IV Das correições extraordinárias

Art. 48. O corregedor geral nas comarcas e seus distritos, quando lhe constar a prática de abusos que comprometem a distribuição da justiça, com as restrições do art. 50 n. II, in fine efectuará correição extraordinária, geral ou parcial.

S 1 O corregedor fiscaliza e控ora as custas, deixando de incluir as relativas aos actos superfluous e que não estiverem contidas de acordo com a lei.

S 2 As determinações do julgo na marcha dos processos e a dos corregedores em corredores anteriores, foram fielmente executadas.

X Se consta a prática de erros e abusos, que devam ser emendados, evitados ou punidos.

Art. 49 Os corregedores marcam prazo razoável:

I Para a aquisição ou legalização dos livros que faltarem ou estiverem irregulares.

II Para o pagamento dos impostos, taxas, sellos, porque sejam responsáveis os funcionários, comunicando a estação fiscal competente.

III Para a organização dos serviços, tombamento dos móveis e utensílios.

IV Para a restituição, na forma do Regimento, das custas indevidas ou excessivas.

V Art. 44. Os juízes de direito, pelos menos duas vezes por anno, e o corregedor geral, quando não parecer necessário, e obrigatoriamente, durante a correição geral periodicamente, visitarão as cedências, postos, polícias, estabelecimentos penitenciais, corregedorias e de reforma, abrigos, asilos, quasequer prisões sujeitas à justiça e à polícia, para verificar, além do mencionado no art. 42, ns. I e II.

I Se os edifícios e dependências são hygienicos, seguros, apropriados ao fim a que se destinam.

II Se há prisões, apparatus, utensílios, destinados a tortura ou castigos illegitimos.

III Se há pessoas detidas ou internadas ilegalmente ou de modo contrário à lei.

IV Para a aquisição ou legalização dos livros que faltarem ou estiverem irregulares.

IV Para a organização dos serviços, tombamento dos móveis e utensílios.

IV Para a restituição, na forma do Regimento, das custas indevidas ou excessivas.

de habeas-corpus encontrar indicios veementes de ocul- mento, mas sem prejuizo da remoção de presos.

Art. 59. A pena de prisão de uma para outra prisão, é aplicável sómente aos serventuários e oficiais de justiça, cumpriáda em logar não destinado aos presos comuns, ou na propria residência do funcionário, sob pa- lavra.

Art. 60. Da imposição de pena disciplinar caberá sempre recurso, com efeito suspenso, para o Superior Tribunal, se a decisão for do corregedor geral, e para os presidentes do Tribunal, se os juízes de direito.

Art. 61. As correções instituídas por este capítulo podem ser determinadas:

I Pelo Superior Tribunal de Justiça pelo seu presidente.

II Pelo corregedor geral ex-officio, à requerimento de partes, sob representação do procurador geral ou dos juízes de direito, precedendo sempre autorização do Superior Tribunal que em sessão secreta julgará de sua conveniência e lhes limitará a extensão.

Art. 61. A correção extraordinária, parcial ou geral, como a permanente, não tem forma nem figura de juízo.

CAPITULO V

Das penas disciplinares

Art. 62. Podem ser aplicadas em correção as seguintes penas disciplinares, se outras não estiverem previstas em lei especial:

I Advertencia.

II Censura.

III Restituição de custas indevidas ou excessivas.

IV Multa até 200\$000.

V Suspensão até noventa dias.

VI Prisão até oito dias.

S único. A restituição de custas somente tem caráter de pena disciplinar, quando houver dolo ou inobservância de despacho, provimento ou sentença dos corregedores ou decisão do Superior Tribunal.

Art. 63. Salvo a pena de advertencia nemhuma outra pena disciplinar poderão aplicar os corregedores aos juízes de direito e seus suplentes.

S único. A advertencia terá sempre caráter confidencial, dela não ficando cópia nem constando de termo, relatório ou provimento.

Art. 64. Incorrendo os juízes de direito e seus suplentes em falta que de logo à aplicação de pena disciplinar, que não seja a de simples advertencia, o corregedor geral comunicará a referida ao Superior Tribunal, em ofício reservado, do qual sómente terá conhecimento o juiz culpado, para que a este, por aquelle Tribunal seja aplicada a pena que no caso couber, observado o disposto nos arts. 439 a 448, e 450, do Código Judiciário.

Art. 65. Sempre que o Superior Tribunal tiver que aplicar pena disciplinar a juiz de direito ou seus suplentes, ou para verificar se é caso de responsabilidade, tornará a sessão secreta, não constando a decisão de acta ou accordam, e apenas transmitida em ofício reservado ao juiz em falta se a mesma importar em advertencia mu- ou censura.

Art. 66. A pena de advertencia ao promotor público e aos serventuários terá também caráter reservado, sendo as demais públicas e aplicáveis a todos os funcionários, inclusive aos promotores públicos e seus adjuntos, e pelos corregedores, constando de termo ou provimento.

Art. 67. A pena de suspensão importa na cessação de todos os vencimentos.

Se o funcionario estiver no gozo de férias ou licença, a pena começará depois de terminadas.

S único. No caso de suspensão de qualquer serventuário durante a correção, compete ao corregedor nomear o seu substituto.

Art. 68. A pena de suspensão na suspensão do funcionario até tres meses, se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 67. E licito a qualquer pessoa denunciar aos corregedores, abusos, erros, desrespeitos, dos funcionários sujeitos à correção.

Art. 68. O magistrado em disponibilidade eleito corregedor terá além dos vencimentos dos sua categoria, inclusive representação, a gratificação mensal de 500\$000 e quando em serviço 160\$000 da Capital, a diaria de 30\$000, e transporte por conta do Estado para sedes das comarcas e distritos.

A bem do método, julgo ser melhor acompanhar o projeto, comentando-o il-

ustrativamente.

Art. 69. A gratificação e diárias serão pagos mediante atestado do corregedor, geral e o transporte mediante comprovação das despesas feitas.

Art. 70. O corregedor geral prestará compromisso de seu cargo perante o representante do ministro do Superior Tribunal, os documentos necessários para a efectivação da responsabilidade criminal, quando haja indícios dessa responsabilidade.

Art. 71. As penas disciplinares serão impostas sem fórmula nem figura de juízo, devendo, porém, ser ouvidos o funcional que estiver presente.

CAPITULO VI

Disposições gerais

Art. 72. Todos os escaivães obrigados a apresentar aos juízes de direito, até o dia 15 de Janeiro de cada ano, uma relação em duplícata das causas pendentes, inclusive dos inventários e execuções fiscais, a data da distribuição e o estado em que se acháa o processo.

§ 1º Em outra relação serão mencionados os feitos terminados durante o ano.

§ 2º No final de cada relação, o escrivão certificará que não existem outros feitos, a não ser os relacionados.

§ 3º O escrivão do crime organizará nua relação especial processos em que figuram réus mandados a novo julgamento pelo Superior Tribunal precisando se já foram julgado pelo Juiz Correcional ou Juiz de direito, se ainda não foram, porque, e se a apelatura, de quem adiçiosamente se emprega a emprehendimento de tanto responsabilidade. Porque, apesar de se a occasião para a direita, não mais difícil do que traçar os limites legais de uma dada instituição e nada mais comum do que ver-se em tal terreno, tanta gente a julgar-se com capacidade para erigir-se um legislador.

Não obstante, nem sempre pude acompanhar o excellente roteiro, e embora fosse de bom aviso, ir seguindo o caminho que o mestre deixara impresso com as suas luzes, sempre me animei a procurar na legislação do Estado, na do Estado de Minas, e na minha experiência pessoal, elementos para fundamentar muitas das providências e regras sugeridas pelo anteprojecto.

Assim é que o projecto Costa Manso, dispõe a matéria em capítulos—Disposições preliminares—Da correção permanente—Das correções periódicas ordinárias—Das correções extraordinárias—Das penas disciplinadoras—Disposições gerais—Disposições transitórias. Pareceu-me, entretanto, mais acertado tratar primeiramente das correções gerais, não só por entender que entre nós, tem predominância sobre as demais, como porque também, permittia-me, sob o meu ponto de vista, distribuir melhor a matéria. Isto é uma anomalia que cumpre remover e quanto antes. A existência de desembargadores em disponibilidade facilita a solução. Melhor seria, que do seu do proprio Tribunal, saisse o corregedor. Ha, entretanto, que considerar a Constituição do Estado que faz impedimento a essa medida.

O facto é, porém, que a nomeação do corregedor pelo presidente do Estado, sómente poderia ter ocorrido num momento em que era presumível extinguir as correções periódicas. A eleição de um juiz de direito corregedor, parece-me ser, uma solução sómente adotável, depois de reconhecer a impossibilidade de ser o cargo exercido por um desembargador, sobre o qual peza a presunção de mais experiência e de maior autoridade, pelas vezes se afastaram um do outro, e não raro em pontos de summa importância.

Em Santa Catharina as correções têm sido proveitosas. Sómente poderá negar quem vivêr afastado da vida judiciária do Estado, quem não lhe conheça as necessidades e falhas. No tocante principalmente ao serviço dos cartórios dos diversos registros, maximé do registro civil, já se notam melhorias consideraveis. Deve-se, porém, convir que o Código Judiciário, na parte que trata das correções, não mereça a devida atenção do legislador catarinense. Não fez elle senão repetir o que vem expresso na lei no decreto n. 2.191, de 15 de fevereiro.

Art. 66. Os corregedores apresentarão ao Superior Tribunal de Justiça sobre a conveniência ou necessidade de serem cassadas as provisões dos solicitadores que pretendem advogar e dos advogados que se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 67. A pena de suspensão importa na cessação de todos os vencimentos.

Se o funcionario estiver no gozo de férias ou licença, a pena começará depois de terminadas.

S único. No caso de suspensão de qualquer serventuário durante a correção, compete ao corregedor nomear o seu substituto.

Art. 68. A pena de suspensão na suspensão do funcionario até tres meses, se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

reiro de 1908, na legislação mineira, que por sua vez é uma cópia sem grandes alterações do de 1884 de 1915.

Cumpre pois, dar as correções, um regimento capaz de assegurar a sua eficacia, sem desprécio dos juízes de direito e dando ao Superior Tribunal uma actividade mais accentuada na fiscalização das autoridades e serventuários.

A bem do método, julgo ser melhor acompanhar o projeto, comentando-o il-

ustrativamente.

Art. 69. A gratificação e diárias serão pagos mediante atestado do corregedor, geral e o transporte mediante comprovação das despesas feitas.

Art. 70. O corregedor geral prestará compromisso de seu cargo perante o representante do ministro do Superior Tribunal.

Justificação

No ante-projecto por mim elaborado a respeito das correções judiciais está muito longe de ser um trabalho original. Calquel-o intencionalmente em um trabalho da lava de ministro Costa Manso, cuja autoridade não é preciso encarecer, tendo ella já transposto os limites dos melhores judiciais de S. Paulo; para se impôr a todos que cultivam as letrias jurídicas no paiz. Quem ler por compreendente o meu ante-projecto que encontrará de bom e de óptimo deve levar á conta o illustre magistrado, inconveniente. O que de imperfeito, do mal haver no adaptação, será o fruto da afoiteza, de quem adiçiosamente se emprega a emprehendimento de tanto responsabilidade. Porque, apesar de se impôr a occasião para a direita, não mais difícil do que traçar os limites legais de uma dada instituição e nada mais comum do que ver-se em tal terreno, tanta gente a julgar-se com capacidade para erigir-se um legislador.

Não obstante, nem sempre pude acompanhar o excellente roteiro, e embora fosse de bom aviso, ir seguindo o caminho que o mestre deixara impresso com as suas luzes, sempre me animei a procurar na legislação do Estado, na do Estado de Minas, e na minha experiência pessoal, elementos para fundamentar muitas das providências e regras sugeridas pelo anteprojecto.

Assim é que o projecto Costa Manso, dispõe a matéria em capítulos—Disposições preliminares—Da correção permanente—Das correções periódicas ordinárias—Das correções extraordinárias—Das penas disciplinadoras—Disposições gerais—Disposições transitórias. Pareceu-me, entretanto, mais acertado tratar primeiramente das correções gerais, não só por entender que entre nós, tem predominância sobre as demais, como porque também, permittia-me, sob o meu ponto de vista, distribuir melhor a matéria. Isto é uma anomalia que cumpre remover e quanto antes. A existência de desembargadores em disponibilidade facilita a solução. Melhor seria, que do seu do proprio Tribunal, saisse o corregedor. Ha, entretanto, que considerar a Constituição do Estado que faz impedimento a essa medida.

O facto é, porém, que a nomeação do corregedor pelo presidente do Estado, sómente poderia ter ocorrido num momento em que era presumível extinguir as correções periódicas. A eleição de um juiz de direito corregedor, parece-me ser, uma solução sómente adotável, depois de reconhecer a impossibilidade de ser o cargo exercido por um desembargador, sobre o qual peza a presunção de mais experiência e de maior autoridade, pelas vezes se afastaram um do outro, e não raro em pontos de summa importância.

Em Santa Catharina as correções têm sido proveitosas. Sómente poderá negar quem vivêr afastado da vida judiciária do Estado, quem não lhe conheça as necessidades e falhas. No tocante principalmente ao serviço dos cartórios dos diversos registros, maximé do registro civil, já se notam melhorias consideraveis. Deve-se, porém, convir que o Código Judiciário, na parte que trata das correções, não mereça a devida atenção do legislador catarinense. Não fez elle senão repetir o que vem expresso na lei no decreto n. 2.191, de 15 de fevereiro.

Art. 66. Os corregedores apresentarão ao Superior Tribunal de Justiça sobre a conveniência ou necessidade de serem cassadas as provisões dos solicitadores que pretendem advogar e dos advogados que se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 67. A pena de suspensão importa na cessação de todos os vencimentos.

Se o funcionario estiver no gozo de férias ou licença, a pena começará depois de terminadas.

S único. No caso de suspensão de qualquer serventuário durante a correção, compete ao corregedor nomear o seu substituto.

Art. 68. A pena de suspensão na suspensão do funcionario até tres meses, se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 69. A gratificação e diárias serão pagos mediante atestado do corregedor, geral e o transporte mediante comprovação das despesas feitas.

Art. 70. O corregedor geral prestará compromisso de seu cargo perante o representante do ministro do Superior Tribunal.

Justificação

No ante-projecto por mim elaborado a respeito das correções judiciais está muito longe de ser um trabalho original. Calquel-o intencionalmente em um trabalho da lava de ministro Costa Manso, cuja autoridade não é preciso encarecer, tendo ella já transposto os limites dos melhores judiciais de S. Paulo; para se impôr a todos que cultivam as letrias jurídicas no paiz. Quem ler por compreendente o meu ante-projecto que encontrará de bom e de óptimo deve levar á conta o illustre magistrado, inconveniente. O que de imperfeito, do mal haver no adaptação, será o fruto da afoiteza, de quem adiçiosamente se emprega a emprehendimento de tanto responsabilidade. Porque, apesar de se impôr a occasião para a direita, não mais difícil do que traçar os limites legais de uma dada instituição e nada mais comum do que ver-se em tal terreno, tanta gente a julgar-se com capacidade para erigir-se um legislador.

Não obstante, nem sempre pude acompanhar o excellente roteiro, e embora fosse de bom aviso, ir seguindo o caminho que o mestre deixara impresso com as suas luzes, sempre me animei a procurar na legislação do Estado, na do Estado de Minas, e na minha experiência pessoal, elementos para fundamentar muitas das providências e regras sugeridas pelo anteprojecto.

Art. 66. Os corregedores apresentarão ao Superior Tribunal de Justiça sobre a conveniência ou necessidade de serem cassadas as provisões dos solicitadores que pretendem advogar e dos advogados que se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 67. A pena de suspensão importa na cessação de todos os vencimentos.

Se o funcionario estiver no gozo de férias ou licença, a pena começará depois de terminadas.

S único. No caso de suspensão de qualquer serventuário durante a correção, compete ao corregedor nomear o seu substituto.

Art. 68. A pena de suspensão na suspensão do funcionario até tres meses, se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 69. A gratificação e diárias serão pagos mediante atestado do corregedor, geral e o transporte mediante comprovação das despesas feitas.

Art. 70. O corregedor geral prestará compromisso de seu cargo perante o representante do ministro do Superior Tribunal.

Art. 66. Os corregedores apresentarão ao Superior Tribunal de Justiça sobre a conveniência ou necessidade de serem cassadas as provisões dos solicitadores que pretendem advogar e dos advogados que se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 67. A pena de suspensão importa na cessação de todos os vencimentos.

Se o funcionario estiver no gozo de férias ou licença, a pena começará depois de terminadas.

S único. No caso de suspensão de qualquer serventuário durante a correção, compete ao corregedor nomear o seu substituto.

Art. 68. A pena de suspensão na suspensão do funcionario até tres meses, se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 69. A gratificação e diárias serão pagos mediante atestado do corregedor, geral e o transporte mediante comprovação das despesas feitas.

Art. 70. O corregedor geral prestará compromisso de seu cargo perante o representante do ministro do Superior Tribunal.

Art. 66. Os corregedores apresentarão ao Superior Tribunal de Justiça sobre a conveniência ou necessidade de serem cassadas as provisões dos solicitadores que pretendem advogar e dos advogados que se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 67. A pena de suspensão importa na cessação de todos os vencimentos.

Se o funcionario estiver no gozo de férias ou licença, a pena começará depois de terminadas.

S único. No caso de suspensão de qualquer serventuário durante a correção, compete ao corregedor nomear o seu substituto.

Art. 68. A pena de suspensão na suspensão do funcionario até tres meses, se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 69. A gratificação e diárias serão pagos mediante atestado do corregedor, geral e o transporte mediante comprovação das despesas feitas.

Art. 70. O corregedor geral prestará compromisso de seu cargo perante o representante do ministro do Superior Tribunal.

Art. 66. Os corregedores apresentarão ao Superior Tribunal de Justiça sobre a conveniência ou necessidade de serem cassadas as provisões dos solicitadores que pretendem advogar e dos advogados que se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 67. A pena de suspensão importa na cessação de todos os vencimentos.

Se o funcionario estiver no gozo de férias ou licença, a pena começará depois de terminadas.

S único. No caso de suspensão de qualquer serventuário durante a correção, compete ao corregedor nomear o seu substituto.

Art. 68. A pena de suspensão na suspensão do funcionario até tres meses, se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 69. A gratificação e diárias serão pagos mediante atestado do corregedor, geral e o transporte mediante comprovação das despesas feitas.

Art. 70. O corregedor geral prestará compromisso de seu cargo perante o representante do ministro do Superior Tribunal.

Art. 66. Os corregedores apresentarão ao Superior Tribunal de Justiça sobre a conveniência ou necessidade de serem cassadas as provisões dos solicitadores que pretendem advogar e dos advogados que se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 67. A pena de suspensão importa na cessação de todos os vencimentos.

Se o funcionario estiver no gozo de férias ou licença, a pena começará depois de terminadas.

S único. No caso de suspensão de qualquer serventuário durante a correção, compete ao corregedor nomear o seu substituto.

Art. 68. A pena de suspensão na suspensão do funcionario até tres meses, se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 69. A gratificação e diárias serão pagos mediante atestado do corregedor, geral e o transporte mediante comprovação das despesas feitas.

Art. 70. O corregedor geral prestará compromisso de seu cargo perante o representante do ministro do Superior Tribunal.

Art. 66. Os corregedores apresentarão ao Superior Tribunal de Justiça sobre a conveniência ou necessidade de serem cassadas as provisões dos solicitadores que pretendem advogar e dos advogados que se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 67. A pena de suspensão importa na cessação de todos os vencimentos.

Se o funcionario estiver no gozo de férias ou licença, a pena começará depois de terminadas.

S único. No caso de suspensão de qualquer serventuário durante a correção, compete ao corregedor nomear o seu substituto.

Art. 68. A pena de suspensão na suspensão do funcionario até tres meses, se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 69. A gratificação e diárias serão pagos mediante atestado do corregedor, geral e o transporte mediante comprovação das despesas feitas.

Art. 70. O corregedor geral prestará compromisso de seu cargo perante o representante do ministro do Superior Tribunal.

Art. 66. Os corregedores apresentarão ao Superior Tribunal de Justiça sobre a conveniência ou necessidade de serem cassadas as provisões dos solicitadores que pretendem advogar e dos advogados que se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 67. A pena de suspensão importa na cessação de todos os vencimentos.

Se o funcionario estiver no gozo de férias ou licença, a pena começará depois de terminadas.

S único. No caso de suspensão de qualquer serventuário durante a correção, compete ao corregedor nomear o seu substituto.

Art. 68. A pena de suspensão na suspensão do funcionario até tres meses, se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 69. A gratificação e diárias serão pagos mediante atestado do corregedor, geral e o transporte mediante comprovação das despesas feitas.

Art. 70. O corregedor geral prestará compromisso de seu cargo perante o representante do ministro do Superior Tribunal.

Art. 66. Os corregedores apresentarão ao Superior Tribunal de Justiça sobre a conveniência ou necessidade de serem cassadas as provisões dos solicitadores que pretendem advogar e dos advogados que se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 67. A pena de suspensão importa na cessação de todos os vencimentos.

Se o funcionario estiver no gozo de férias ou licença, a pena começará depois de terminadas.

S único. No caso de suspensão de qualquer serventuário durante a correção, compete ao corregedor nomear o seu substituto.

Art. 68. A pena de suspensão na suspensão do funcionario até tres meses, se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 69. A gratificação e diárias serão pagos mediante atestado do corregedor, geral e o transporte mediante comprovação das despesas feitas.

Art. 70. O corregedor geral prestará compromisso de seu cargo perante o representante do ministro do Superior Tribunal.

Art. 66. Os corregedores apresentarão ao Superior Tribunal de Justiça sobre a conveniência ou necessidade de serem cassadas as provisões dos solicitadores que pretendem advogar e dos advogados que se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 67. A pena de suspensão importa na cessação de todos os vencimentos.

Se o funcionario estiver no gozo de férias ou licença, a pena começará depois de terminadas.

S único. No caso de suspensão de qualquer serventuário durante a correção, compete ao corregedor nomear o seu substituto.

Art. 68. A pena de suspensão na suspensão do funcionario até tres meses, se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 69. A gratificação e diárias serão pagos mediante atestado do corregedor, geral e o transporte mediante comprovação das despesas feitas.

Art. 70. O corregedor geral prestará compromisso de seu cargo perante o representante do ministro do Superior Tribunal.

Art. 66. Os corregedores apresentarão ao Superior Tribunal de Justiça sobre a conveniência ou necessidade de serem cassadas as provisões dos solicitadores que pretendem advogar e dos advogados que se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 67. A pena de suspensão importa na cessação de todos os vencimentos.

Se o funcionario estiver no gozo de férias ou licença, a pena começará depois de terminadas.

S único. No caso de suspensão de qualquer serventuário durante a correção, compete ao corregedor nomear o seu substituto.

Art. 68. A pena de suspensão na suspensão do funcionario até tres meses, se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 69. A gratificação e diárias serão pagos mediante atestado do corregedor, geral e o transporte mediante comprovação das despesas feitas.

Art. 70. O corregedor geral prestará compromisso de seu cargo perante o representante do ministro do Superior Tribunal.

Art. 66. Os corregedores apresentarão ao Superior Tribunal de Justiça sobre a conveniência ou necessidade de serem cassadas as provisões dos solicitadores que pretendem advogar e dos advogados que se mostrarem indignos do exercício da prolaissón.

Art. 67. A pena de suspensão importa na cessação de todos os vencimentos.

Se o funcionario estiver no gozo de férias ou licença, a pena começará depois de terminadas.

S único. No caso de suspensão de qualquer serventuário durante a correção, compete ao corregedor nome

digo Judiciário que atribui aos juízes de direito esse serviço. O artigo alarga ainda a ação do corregedor tornando-o um verdadeiro consultor dos serventuários de justiça, o que praticamente já se vê dando, embora sejam por de mais reduzidos os recursos jurídicos do actual para o exercício de uma função que demanda saber e tempo.

Art. 42

Traga este artigo o modo por que se devem condicionar os juízes de direito na correcção que lhes vai caber.

A letra a) do n.º 7-2a alínea visa evitar um abuso não pouco comum como poderia parecer. Nem sempre os escrivães são solícitos em satisfazer as custas dos funcionários que às mesmas ilheram jus, mormente quando retiram-se para fora do Estado ou mesmo para outra comarca. A disposição visa proteger os interesses dos funcionários contra a posse, a solicitude de alguns escrivães. A providência parece-me eficaz para o fim colimado.

Art. 43

Dispensa comentarista.

Art. 44

Idem.

Art. 45

Sempre me insurgi contra o disposto no art. 456 do Código Judiciário, visitar as cadeias SOMENTE PARA SE INFORMAR DO ESTADO DA ECONOMIA, E DA INSPECÇÃO DELAS, AFIM DE DIRIGIR AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AS REPRESENTAÇÕES CONVENCENTES, ETC. Encontra o corregedor alguma que esteja sofrendo a mais ilegal das prisões e nada pode fazer. O projecto adoptou assim § 3º do artigo 14, do projecto Costa Manso, acrescentando, porém, que no caso de concessão da ordem, haverá recurso obrigatório para o Superior Tribunal.

Art. 46

Disposição necessária ao bom entendimento da lei.

Art. 47

O relatório do corregedor geral ficaria incompleto se a elle não fossem juntos os relatórios dos juízes de direito, corregedores permanentes.

CAPÍTULO IV.

A correção extraordinária não é uma inovação. «Em caso de urgente necessidade» permitiu o Código Judiciário que o Superior Tribunal de Justiça a determinasse. O ane-projecto torna mais claro o pensamento do legislador. No projecto Costa Manso a correção extraordinária pode ser determinada ex-ofício pelo corregedor geral. Aceitei o princípio, mas tornei a correção extraordinária sempre dependente de deliberação do Superior Tribunal, o qual julgará de sua conveniência e extensão.

O § único, do art. 48 contém medida que altamente garante a liberdade individual. Não tive por isso senão motivo para adoptá-la. Penso que o projecto Costa Manso é neste ponto sabio.

CAPÍTULO V

Como já adiantei, quando comentei o art. 19 § 4º, nego ao corregedor geral competência para impor penalidades aos juízes, salvo a de advertência, e, mesmo assim, está sempre com carácter reservado. Funcção tão delicada somente deve ser exercida pelo Superior Tribunal. O corregedor geral exerce a fiscalização como delegado do Tribunal, é certo, mas a subordinação dos juízes somente existe à corpo-

ração de segunda instância.

Friza o projecto que a restituição de custas, em regra, não constitui pena disciplinar. Em quanto não se conseguir um Regimento de Custas insusceptível a interpretação malfadada, ou não, deve-se admitir a possibilidade de erros e equivocos.

Art. 33 e 35

Já disse a razão deste artigo em outro commentário. Penso que salvo em casos especiais a pena disciplinar aos juízes deve ter sempre carácter reservado.

O Código Judiciário, aliás, dava ao corregedor competência para aplicar penas aos juízes, mas exceptuava a de suspensão.

Ora, isso parece-me incoherência, pois a pena de multa importa na de suspensão, de sorte que, indirectamente, o corregedor geral tem autoridade para suspender os juízes. O projecto Costa Manso neste ponto parece-me ser sensível à crítica, permite que o corregedor imponha a pena de multa até 500\$000 aos juízes e estabelece que a pena de suspensão nunca será imposta a juízes, mas no § 4º do art. 33 declara que a pena de multa importa na suspensão do funcionário, se antes não efectuar o pagamento e sem prejuízo da co-branca executiva.

Art. 59

Acompanhei o projecto Costa Manso tornando extensiva aos serventuários a pena de prisão. A minha experiência pessoal veio demonstrar-me que, muitas vezes, torna-se necessária semelhante medida quanto a serventuários desobedientes e desrespeitosos. A autoridade do corregedor deve estar sempre a salvo de qualquer menoscabo.

Art. 60

Pareceu-me mais liberal dar sempre efeito suspensivo aos recursos interpostos da imposição de penas disciplinares. O projecto Costa Manso sómente no caso de prisão é que lhes dá tal efeito.

Arts. 61 e 62

Dispensa comentarista.

CAPÍTULO VI

Art. 63

Consequência da obrigação para o corregedor geral, de apresentar anualmente o seu relatório. O art. 63, alínea e seus parágrafos 1º e 2º vêm do processo Costa Manso. O § 3º consulta os interesses da justiça. Tenho verificado que uma vez mandados submeter a novo julgamento pelo Superior Tribunal, ficam aí com muitos processos sem o devido andamento, principalmente os da competência do Tribunal Correcional. Muitos processos anulados por vícios de forma, e sobre cujo mérito ainda não manifestou o Tribunal, ficam esquecidos no cartório. O art. 63 visa fiscalizar o cumprimento dos acordados do Superior Tribunal em matéria crime.

Art. 64
A regra em matéria de correções é a da alínea d) do artigo.

O art. 493, do Código Judiciário se fosse aplicado ao pé da letra estaria em contradição com os próprios objectivos da correção, mesmo pela forma instituída pelo referido Código. Por exemplo: — Como exerce as atribuições dadas ao corregedor pelos artigos 456, ms. III e V se a regra fosse absoluta? Seria certo que o corregedor deve de provindor sobre os processos referentes a réos mandado submeter a novo julgamento pelo Superior Tribunal? A redacção que nos o art. 64, parece-me salutar, concreta e ajustável aos fins das correções.

Art. 65, 66 e 67.

Dispensa comentarista.

Art. 68

Adoptado o projecto implementado o art. Atualmente a direção do corregedor é a direita chamada corrente. Pelo serviço que presta, o corregedor não tem compensação alguma. A proposta que hoje está a cargo do modifício concilia os interesses do Tribunal e do corregedor, dando à direita o carácter que elle deve ter, de indeniza-

ção das despesas feitas com a ausência do corregedor do lugar onde tem a sua residência. Aliás dos sacrifícios feitos pelo corregedor geral, para bem se desempenhar de sua actividade, ninguém se apercebe. Pois os são que lhe fazem justiça e nem sempre os Governos reconhecem a magnitude das suas responsabilidades. Das suas

atribuições dadas ao corregedor pelos artigos 456, ms. III e V se a regra fosse absoluta? Seria certo que o corregedor deve de provindor sobre os processos referentes a réos mandado submeter a novo julgamento pelo Superior Tribunal?

A redacção que nos o art. 64, parece-me salutar, concreta e ajustável aos fins das correções.

Art. 69

Dispensa comentarista.

Art. 70

Adoptado o projecto implementado o art. Atualmente a direção do corregedor é a direita chamada corrente. Pelo serviço que presta, o corregedor não tem compensação alguma. A proposta que hoje está a cargo do modifício concilia os interesses do Tribunal e do corregedor, dando à direita o carácter que incontestavelmente me falta:

Credito Mutuo Predial

Resultado de 140 sorteios realizados a 18 de setembro de 1930

A maior e mais sólida sociedade de sorteios do Brasil

Filial de Florianópolis, rua Visconde de Ouro Preto n.º 13
CADERNETA N.º 11.923

Premio no valor de Rs. 4.820\$000

Foi premiada no valor quatro contos cinqüenta mil réis (4.820\$000), a cadernete n.º 6.923, pertencente ao premiadista Cel. Leônidas Hélio da Luz residente em Coqueiros, São José.

Premios no valor de 30\$000

1858—Paulina Peiter.	Tijucas?
3410—Amy Freitas.	Tubarão
4074—José Joaquim Ignez Fornarioli	Florianópolis
12521—Manoel J. Machado	Laguna
5537—Manoel Antunes Mendes	Guarda
12187—Maria Simeão de Moraes	Braço de Lago
5936—Benedito João Tavares	Morro Grande
6293—Cidália Villela	Florianópolis
6769—Miguel Butkovi	Florianópolis
2937—Humberto Tuccia	Urasanga

Premios no valor de 10\$000

3319—Gregorio e João Honório Espíndola	Aririú
9117—Zulmira Braga	Içájhy
3938—Wânio Carlos Simão	Núcleo Herálio
6325—Rita Eva Conceição	Florianópolis
1073—Maria Ribeiro	Luz
9824—Esther Antonieta de Souza	São José
12648—João Calazans	Pedras Grandes
3333—Floriano Leal Ferreira	Lages
2917—Maria Joana da Silva	Pantanal
4392—Henrique Germano Simas	Florianópolis
	Saco Grande

Isenções de pagamento per oito sorteios

2954—Marina Ires	Coqueiros
7278—Ana Martha Couto	Navegantes
0250—Joaquim Adolpho dos Prazeres	Florianópolis
3892—Marcelina da Silva	Içájhy
6642—Appolinário Reis dos Santos	Florianópolis
0366—Altino Oliveira	Florianópolis
7913—Maria Ermelinda Silveira	Florianópolis
4879—Maria Campanhã e M. F. Vieira Aratinguaba	Correia Pinto
12637—Bida Alves Ferreira	Estreito
9396—Odilon Dematta	

Florianópolis, 4 de outubro de 1930
Visto

José P. O. Carvalho
Fiscal do Governo Federal

Os Proprietários
Charles & Cia.

Com 1.8000 apenas valosos premios
Conservae sempre vossa cadernetas em dia porque a sorte é caprichosa

Ainda é tempo para fazerem uma inscrição para
18 de Setembro!

HABILITAIS-VOS INSCREVEI-VOS

Não há como a Credito Mutuo Predial

Vida Social**ANIVERSARIOS**

Eduardo Euzebio Ferro — Marca a efeméride de hoje mais um aniversário da família, era d. António Maria Ferro, esposo de sr. dr. Euzebio Ferro, chefe de Distrito Telegráfico do distrito.

Antônio Ferreira — Distinto aniversariante, que é de extinto republicano, ex-deputado.

Odilon Fernandes — Ex-deputado.

Estevão de Souza — Ex-deputado.

Estevão de Souza</b

Os chapéos Cury

So' na Chapelaria Xavier

Saber comprar

E' ADQUIRIR A BOA MERCADORIA PELO PREÇO MENOR.

Vossas receitas serão avisadas, com escrupulo, e por importância reduzida, preparados nacionais ou estrangeiros, perfumarias dos melhores fabricantes, artigos de borracha, cintas para senhoras, luvas para uso doméstico, sempre pelo menores preços da praça na

PHARMACIA

Drogaria Moderna

Eduardo Santos

PRAÇA 15 DE NOVEMBRO
ESQUINA DA RUA C. MAFRA

Vendas por atacado e a varejo

Para a prevenção e o tratamento da Tuberculose

VACCINAS DE FRIEDMANN

(Aprovadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública no os. 32, 37 e 68, do 17 de Fevereiro de 1930)

Consultas o vosso medico

Eficazes, inódores e sem nenhum perigo. Só podem ser vendidas sob receta médica, na qual deve ser indicada a concentração desejada.

A visita ao pharacista é degrau -- Informações e literatura na SOCIÉDADE DE VACCINAS FRIEDMANN, LTD. -- Rio

E nesta Capital na Pharmacia Popular 3º andar

Asylo de Orphans

Festividade de S. Therezinha do Menino Jesus

Novenas, Missa e Precissão

A associação de Santa Therezinha do Menino Jesus, avisa aos seus associados que de acordo com a praxe estabelecida, haverá este anno, de 26 de outubro a 4 de outubro proximo, na Capela do Asylo de Orphans, novenas em honra de Santa Therezinha do Menino Jesus, começando ás 7 horas da noite.

No dia 5 de outubro, na mesma Capella, ás 9 horas da manhã, haverá missa solene, com assistência de S. Exa. Revma. Sr. Arcebispo Metropolitano, que fará o sermão do Evangelho.

Terminada a função religiosa, realizar-se-á a Beagem das Rosas, em hora de Santa Therezinha, tanto da credencia, com as das pessoas presentes, que as possuiram.

As 5 horas da tarde, realizar-se-á a Procissão, fazendo o percurso da praça.

Florianópolis, 26 de setembro de 1930.

EDITAL

Thesouro do Estado

De ordem do sr. Director do Thesouro do Estado manda o sr. Sub-Director de Rendas fazer público para conhecimento de quem interessar possa que, até o dia 15 de Outubro corrente, de de acordo com a Lei 1.689, de 26 de Setembro passado, serão cobradas livres quaisquer multas todas as dívidas em atraso, inclusive as que se acharem em cartório para cobrança executiva.

Sub-Director de Rendas do Thesouro, em Florianópolis, 10. de Outubro de 1930.

*José T. Rosa Junior
Escripturário*

Companhia Tracção, Luz e Força de Florianópolis

Último modelo

da época!



executado caprichosamente

ALFAIATARIA

PEREIRA

RUA FELIPPE
SCHMIDT, 20

Contra a tosse da gripe

BRONCHITINA

Companhia de Navegação
Lloyd Brasileiro

Agencia de Florianópolis

PRAÇA 15 DE NOVEMBRO N. 15—
SOBRADO

Passagens de excursão a Buenos Aires

Rio de Janeiro-Buenos Aires-Rio de Janeiro
Rs. 500\$000 - comprehendida a hospedagem no proprio paquete durante a permanência nos diversos portos de escala, inclusive

4 DIAS E 5 NOITES EM BUENOS AIRES

Reservar sem demora vossa passagem em um dos sete confortáveis navios
"Almirante Jaceguay" — "Alfonso Penna" —
"Santos" — "Baependy" — "Campos Salles" — Duque de Caxias" —
"Rodrigues Alves"

SERVIÇO DIRECTO DE PASSAGENS PARA MONTEVIDEO E BUENOS AIRES

Gonorréa, Estreitamentos e suas complicações
No homem e na mulher

Cura radical por processo moderno, seguro e rápido

DR. RAIMUNDO SANTOS
Especialista

Rua Trajano n. 1
Das 10 às 12 e 14 às 16

EDUARDO HORN

Distribuidor nesta cidade dos afamados produtos:

Oleos e Graxas DA THE TEXAS COMPANY LTD.

Gazolina 400

Pneumatico DUNLOP

ACCESSORIOS PARA AUTOMOVEIS

Rua João Pinto n. 10

CIVILHYDRO

Companhia Nacional de Construções Civis e Hydraulicas
Engenharia e Construções

Capital realisado - R\$ 100.000.000
Sede Rio de Janeiro Atende Enquiries Atentos ao Endereço Telegraphico-CIVILHYDRO

Obras em Construção

- 1—Prolongamento do Canal do Porto de Rio de Janeiro
- 2—Obras do Porto de Paraguai
- 3—DRAGAGEM DO CANAL DE ACESSO NORTE AO PORTO DE FLORIANOPOLIS
- 4—DRAGAGEM E RECTIFICAÇÃO DO RIO CACHOEIRA JOAQUINELA
- 5—Dragagem do Porto de Nictheroy
- 6—Carreira de concreto armado no Arsenal de Marinha — Rio
- 7—Ponte de estracação para o porto de Irianambeira na Ilha do Braco Forte — Rio
- 8—Obras de saneamento dos Campos de Santa Cruz — Rio

Obras contractadas

- 1—Derrocagem de rochas submarinas no porto de Antonina — Paraná
- 2—Dragagem do porto de Angra dos Reis — Estado do Rio

Escriptorio em Florianopolis

Rua Bocayuya n. 83

Tinturaria da Moda

Rubens & Irmão

Lava-se e tinge-se em 24 horas

Astracan, Seda, Luvas, Casemiras de qualquer especie etc.

Serviço garantido — Por processo Chimico

Florianopolis

Rua João Pinto, 34 — Telephone 311

MUSICOS

Profissionaes e amadores

Acabamos de montar uma officina completa para reforma e qualquer concerto de instrumentos de sopro, de metal e de madeira; temos stock permanente de instrumentos reformados, de occasião.

Antes de fazerdes qualquer negocio não deixes de nos visitar.

A MUSICAL RUA JOÃO PINTO, 8
FLORIANOPOLIS

Corsini & Irmão

CONSTRUCTORES

Projectos e orçamentos

Construções civis e hydraulicas

Escriptorio - Ponte Mercilio Luz

(lado do Continente)

Caixa Postal 97

End. Telegraphico - Corsini

Florianopolis

EMPREZA

GRAPHICA

BLUMENAU STA. CATHARINA

ROTULOS - IMPRESSOS FINOS - PAPEL PARA CARTAS
LITHOGRAPHADO - CARTAZES E CATALOGOS
PARA RECLAME - LIVROS COMMERCIAES

■■■ Precos modicos ■■■

Peçam orçamentos ao nosso representante em

Florianopolis

C. Gonzaga

Rua Francisco Tolentino s/n - Junto ao Moinho Japinville

TELEPHONE N. 1487

Attenção! Attenção!

Vendas especial de lampadas electricas G. E.

De 10 velas—200 volts	2.8500
" 15 watts—200 "	2.8500
" 16 velas—200 "	2.8500
" 25 watts—200 "	2.8500

Aviso aos consumidores

Para que as lampadas acima referidas tenham a conveniente durabilidade, pedimos a todo consumidor que nos queira distinguir com a sua amavel preferencia a fineza de, no acto de efectuar a respectiva compra, declarar a rua onde se encontra a sua residencia, pois assim poderemos indicar si essas lampadas podem ou não adaptar-se á sua installação electrica, tendo em vista que a voltagem em determinadas zonas da capital é de 220 volts, o que causará a queima da lampada adquirida.

Gia. Tracção, Força e Luz de Florianopolis

Praca 15 de Novembro n. 19 (terreo)

Florianopolis

Advogados

AVOGADOS

DR. MENEU RAMOS

TIAGO DE CASTRO

Rua Trajano, 25

FLORIANOPOLIS

Bonimbergder Salvo
de São Gonçalo

Dr. Norberto Pinto Junior

ADVOGADO

Peruchoas causas em
qualquer comarca do Estado,
perante o Tribunal de
Justica e o Juizo Federal:
Processos in solidum

Das Fazendas Saldanha 2

Dr. Pedro de Moura Pinto

ADVOGADO

Rua João Pinto, n. 7.

(Alto da Farmacia Santa

Aquela)

AVOGADOS

DR. JOAO BAYERFILHO

A. WANDERLEY JUNIOR

Praca 15 n. 19

FLORIANOPOLIS

AVOGADO

DR. Gilson de Eça

JUZ DE DIREITO AVULSO
Causas civis e criminais
em qualquer comarca do Estado

Clínica de

Senhoras e Partos

DR. RAYMUNDO SANTOS

Tratamento sem operação de inflamações uterinas, suspensões, corrimentos, abortos etc etc.

Rua Trajano n. 1.
Das 10 às 12 e das 14 às
16

Para as enfermidades das
senhoras, use o

Uterogenol

E V. S. Previdente?

Guarde este conselho amigo!!!

?

Ja pensou em ser previdente?
Pode ser que, de um momento para outro, possa precisar comprar uma roupa, charmar um medico ou comprar um teclo e economisando em una caderneta de Conta Corrente Limitada, com juro de 6% ao anno, verá V. S. o esforço de sua economia acumular os juros semestralmente.

Banco de Crédito Popular e
Agricola de Santa Catharina

aceita depositos desde 5\$000

RUA TRAJANO N. 16 — FLORIANOPOLIS

Companhia Nacional de Navegação Costeira

MOVIMENTO MARITIMO PORTO DE FLORIANOPOLIS

Serviço de passageiros e de cargas

Para o Norte

O paquete ITAPEMA sahirá a 13 do corrente para:	O paquete ITASSUCE sahirá a 9 do corrente para:
S. Francisco Paranaguá Santos São Sebastião Rio de Janeiro Victoria Ilhéus Bahia Aracajú	Paranaguá Antonina Santos Rio de Janeiro Victoria Bahia Maceló Recife e Cabedelo

O paquete ITAIPAVA sahirá a 3 do corrente para:
Itajahy, Paranaguá
Antonina, Iguaçu,
Cananéia, Santos,
São Sebastião, Villa Bella,
Caraguatuba, Ubatuba,
Rio de Janeiro.

FRETE DE CARGUEIRO

Para o Sul

O paquete ITAQUERA sahirá a 7 do corrente para: Imbituba Rio Grande Pelotas Porto Alegre	O paquete ITAUBA sahirá a 8 do corrente para: Rio Grande Pelotas e Porto Alegre
O paquete ITAIPAVA sahirá a 2 do corrente para: Imbituba Recebe passageiros e cargas FRETÉ DE CARGUEIRO	

Aviso: Recebe-se carga e encomendas até a véspera da saída dos paquetes.
Atinge-se passagens no dia da saída dos paquetes, à vista do atestado de vacina.
A bagagem de porto, deverá ser entregue nos Armazéns da Companhia, na véspera das saídas dos paquetes, até às 17 horas para ser conduzida gratuitamente para bordo em embarcações especiais.

PARA MAIS INFORMAÇÕES COM O AGENTE

J. Santos Cardoso
Rua Conselheiro Matra 33 — Tel. 250 — End. tel. COSTEIRA

LOTERIA DO ESTADO de Santa Catharina

Distribue 75% em premios

9 DE OUTUBRO DE 1930 — ÀS 16 HORAS

505 Extracções Piano AH

Do premio maior se deduzirá 5% para pagamento dos numeros anterior e posterior

16 Milhares — 1750 premios
16.000 bilhetes a 17\$000
menos 25 por cento 272.000\$00
75 por cento em premios 68.000\$00

PREMIOS

1 premio de	100.000\$00
1 . . .	10.000\$00
1 . . .	4.000\$00
2 premios de	2.000\$00
5 . . .	4.000\$00
5 . . .	1.000\$00
10 . . .	5.000\$00
20 . . .	500\$00
60 . . .	4.000\$00
850 . . .	1.000\$00
800 prem. 2 U. A dos 5 primeiros premios	40\$00
primeiros premios	32.000\$00
1750 premios no total de	Rs. 204.000\$00

Os premios prescrevem seis meses da data da extração

OS BILHETES SÃO DIVIDIDOS EM DECIMOS OS CONCESSIONARIOS

Angelo La Porta & Cia.

ADMINISTRAÇÃO — Praça 15 de Novembro
Florianópolis

Contas de requisições militares
do Governo Federal

Luiz Francisco Barreto de Almeida, despachante da RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL, encarrega-se de recebimentos de CONTAS DE REQUISIÇÕES MILITARES, perante os Ministérios da Guerra, Fazenda e Viação, garantindo a máxima presteza no andamento dos respectivos processos.

Cartas para o Escritório a Rua Luiz de Camões n. 14 Sobrado-Rio de Janeiro.

MARMORARIA GOMES

—de—
MARIA DOMINGUES
LEITE GOMES
NESTA CASA EXECUTA-SE TODO E QUAL-
QUE TRABALHO EM:
MARMORE
Mausoleos, Lepidés, Orna-
mentos, Anjos, etc.
Têm pessoal para a servi-
ço de ornatos.
Abre-se qualquer tipo
de loja.
O marmore empregado é
legítimo de Carrara (Itália) e
mámera.
Residência e oficinas,
rua Conselheiro Matra n.
150.
S. Catharina—Florianópolis—Brasil.

Conselho Municipal

O dr. Carlos Corrêa, Presidente do Conselho Municipal de Florianópolis e Presidente da Junta Eleitoral.
Faz saber na forma do art. 29 da Lei nº. 1.525, de 3 de Novembro de 1925, que ficam designados para transcreverem as actas das eleições de 12 de Outubro próximo futuramente, nas 14a. secções eleitorais d'este Município, o tabellionato escrivane segintes:

1a. Secção
Tabellionato—Leonardo Jorge de Campos Junior.

2a. Secção
Escrivão de Cível—Hygino Luiz Gonzaga.

3a. Secção
Escrivão de Paz—Protasio Leal.

4a. Secção
Escrivão de Orfíopes—Arthur Gallotti.

5a. Secção
Escrivão do Crimé—Abel Carneiro Monteiro.

6a. Secção
Escrivão de Apelações—Joaquim da Costa Arantes.

7a. Secção
Escrivão de Paz—Donato Lino de Jesus.

8a. Secção
Escrivão de Paz—Anastacio S. Pacheco da Costa.

9a. Secção
Escrivão de Paz—Francisco Gonçalves Pinheiro.

10a. Secção
Escrivão de Paz—Domingos Pierri.

11a. Secção
Escrivão de Paz—Manoel Bernardo Andrade.

12a. Secção
Escrivão de Paz—João Altino Alves de Britto.

Empreza Nacional de Navegação Hoepcke

TRANSPORTE RÁPIDO DE PASSAGEIROS E DE CARGAS COM OS PAQUETES

"CARL HOEPCKE", "ANNA" e "MAX"

SAÍDAS MENSAES DE SEUS VAPORES DO PORTO DE FLORIANOPOLIS

Linha IPOLIS—RIO DE JANO.
escalando por Itajahy, S. Francisco e Santos.

Linha IPOLIS—PARANA-GUA.
escalando por Itajahy São Francisco.

Linha FLORIANOPOLIS-LAGUNA

Paquete "Carl Hoepcke" dia 1.
Paquete "Anna" dia 8
Paquete "Carl Hoepcke" dia 16
Paquete "Anna" dia 23
Saídas às 7 horas da manhã

Paquete "Max" dia 6 e 20
Saídas às 22 horas.
Saídas às 21 horas

Paquete "Max" dias 2, 12, 17 e 27
Saídas às 21 horas

AVISO Todo o movimento de passageiros e cargas é feito pelo trânsito marítimo.

PASSAGENS: Em vista da grande procura de accommodações em nossos vapores, aconselhamos aos senhores interessados que só assumam compromisso com os mesmos dos reservados, até ao MEIO DIA da saída dos nossos vapores.

EMBARQUE: Para facilitade do serviço só daremos ordens de embarque até ao MEIO DIA da saída dos nossos vapores.

Para passageiros, fretes, ordens de embarque e demais informações, com os proprietários

CARLOS HOEPCKE S. A.

13a. Secção
Escrivão de Paz—João Gualberto Soares.

14a. Secção
Escrivão de Paz—João Gonçalves da Silva.

Os senhores escrivanes deverão comparecer às sessões às 10 horas da manhã sob as penas da lei.

Conselho Municipal de Florianópolis, 27 de Setembro de 1930.
(Ass.) Dr. Carlos Corrêa.

De ordem da Mesa administrativa desta Irmandade, convido para assistirem às festas deste Orgão, que estão assim organizadas.

Dias 26 e 27 de Setembro ás 4 de Outubro ás 19 1/2 horas, novenas. Dia 5 (Domingo) ás 6 1/2 horas, missa com Communion Geral para os Irmãos, ás 10 horas, missa solene com sermão ao Evangelho e ás 16 1/2 horas, procissão.

Outros, solicito aos irmãos que ainda não pagaram as suas anuidades, até 31 de Outubro do corrente, fazer obsequio de vinte pagais, em qualquer dia das 18 ás 19 1/2 horas na Sanchristie dessa Igreja, se não pagarem até este dia ficarão sujeitos a multa de 5 o/o, e se até 31 de Dezembro não satisfizerem serão excluídos de acordo com o artigo 34, do nosso compromisso.

27a. Consistório de I. B. de N. S. e S. Benedito, em 26 de Setembro de 1930.

O SECRETARIO
João I. Vieira
(9-8)

Irmandade Beneficente de
N. S. do Rosário e S.
Benedicto

Theсhoso do Estado

EDITAL DE CON-
CURRENCIA

De ordem do sr. Director deste Theсhoso e em cumprimento ao determinado pela Secretaria da Fazenda, convidado a quem interessar possa que, no prazo de trinta (30) dias, desde esta, serão recebidas, de nesta Secretaria, propostas para compra de um escalar e respectivo pertences, o qual pertence ao serviço de fiscalização desta Repartição.

Os proponentes deverão juntar as respectivas propostas, o talão de depósito da quantia de cem mil reis (100.000).

As propostas que não forem aceitas, serão restituídas a caução, a qual porém, reverteá-se em favor da Fazenda do Estado, se aceita a proposta, e não liquidadas as operações dentro de cinco dias depois da aceitação.

Quaisquer outros informes serão prestados nesta Secretaria, se solicitados.

Secretaria do Theсhoso do Estado de Santa Catharina em Florianópolis, 15 de setembro de 1930.

Newton da Luz Macuco
Encarregado do Expediente



Empreza Cinematographica e Theatral *N. Mattos Azereedo*

Locação de filmes para todo o Estado das seguintes marcas
METRO-GOLDWIN MAYER, FOX-FILM, FIRST NATIONAL, WARNER BROSS, e PROGRAMMA MATARAZZO

HOJE = Cine Variedades = HOJE

A's 2 horas

PREÇOS: 5\$000 1\$000 600 300

Semeadores do bem

Drama em 6 partes de assumpto far-westiano com:

Buzz Barton

A's 3 horas

PREÇOS: 5\$000 1\$000 600 300

Dinheiro fácil

Drama de assumpto policial em 6 partes da METRO GOLDWIN MAYER com:

Anna K. Nilson

A's 4 horas

PREÇOS: 5\$000 1\$000 600 300

Herói do circo

Alta comédia em 7 partes da UNIVERSAL com o jovial actor:

Hoot Gibson

Soirée Chic a's 7 e 8 1/2 em ponto - PREÇOS - Friza 10\$000 Plateá 25\$000 Geral \$600

FOX JORNAL -- Últimas novidades

Apparencias Falsas

Emocionante e gigantesco trabalho do consagrado artista

George O'Brien

Sob uma apparencia falsa, floresceu, em formosos edyllios, um grande e sincero amor!

Super maxima produção da FOX FILM, tendo alem de GEORGE O'BRIEN, mais dois astros de fama que são:

Nora Lane e Farrel Mac Donald



5a. Feira

Soirée Elegante

5a. Feira

Estréa da excellente e applaudida troupe de comedias, sainetes e variedades

TIC - TAC

Conjunto brasileiro de grande valor artístico, cuja melhor propaganda é feita por si mesmo — pelos seus espetáculos rigorosamente encenados, modernos, de graça discreta, e que vem obtendo o maior agrado e sucesso em todos os Theatros em que se tem apresentado.

Para a estréa Tic-Tac apresenta a comédia em 1 acto de francas gargalhadas

Personagens:

VIUVA MONTAUBIM	-	EMMA GIL
ALFREDO COC-HERON	-	PAULO SACRAMENTO
BERNARDO	-	A. CARVALHO

A seguir, teremos UM ACTO DE VARIEDADES esplêndido em que a graciosa artista brasileira EMMA GIL interpretará varias canções de seu escolhido repertório, numeros esses que são entremeados por ZÉ MACUMBA o caipira moderno, sobrio, sem excessos, que entreterá à platéa com seus "causos" os seus esboços cômicos, sambas sertanejas etc.

Scenarios de effeito! Cortinas luxuosas!

Espectáculos puramente familiares, lindos e graciosos!